



|                     |  |
|---------------------|--|
| <b>PROCESSO N.º</b> | <b>10.051-0/2020 – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO</b><br><b>49.979-0/2021 – CONTAS ANUAIS DE PREVIDÊNCIA</b> |
| <b>PRINCIPAL</b>    | <b>PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA</b>   |
| <b>GESTOR</b>       | <b>ABDULJABAR GALVIN MOHAMMAD – EX-PREFEITO</b>  |
| <b>ASSUNTO</b>      | <b>CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2020</b>  |
| <b>RELATOR</b>      | <b>CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS</b>   |

## Sumário

|          |   |    |
|----------|---|----|
| II.      | RAZÕES DO VOTO.....   | 4  |
| 1        | ANÁLISE DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO .....                            | 5  |
| 1.1.     | IRREGULARIDADES APONTADAS PELA SECEX DE RECEITA E GOVERNO. ....       | 5  |
| 1.1.1.   | IRREGULARIDADE AA01 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_01..... | 6  |
| 1.1.1.1. | QUANTO À MANIFESTAÇÃO DA DEFESA .....                                 | 7  |
| 1.1.1.2. | QUANTO À ANÁLISE DA SECEX DE GOVERNO .....                            | 8  |
| 1.1.1.3. | ALEGAÇÕES FINAIS.....   | 8  |
| 1.1.1.4. | QUANTO À MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS .....           | 9  |
| 1.1.1.5. | CONCLUSÃO DESTE TÓPICO.....   | 9  |
| 1.1.2.   | IRREGULARIDADE: DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_01 .....     | 12 |
| 1.1.2.1. | QUANTO À MANIFESTAÇÃO DA DEFESA .....                                 | 13 |
| 1.1.2.2. | QUANTO À ANÁLISE DA SECEX DE GOVERNO .....                            | 15 |
| 1.1.2.3. | ALEGAÇÕES FINAIS.....   | 16 |
| 1.1.2.4. | QUANTO À MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS .....           | 17 |
| 1.1.2.5. | CONCLUSÃO DESTE TÓPICO.....   | 17 |
| 1.1.3.   | IRREGULARIDADE: FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03.....             | 22 |
| 1.1.3.1. | QUANTO À MANIFESTAÇÃO DA DEFESA .....                                 | 22 |
| 1.1.3.2. | QUANTO À ANÁLISE DA SECEX DE GOVERNO .....                            | 22 |
| 1.1.3.3. | ALEGAÇÕES FINAIS.....   | 24 |
| 1.1.3.4. | QUANTO À MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS .....           | 24 |
| 1.1.3.5. | CONCLUSÃO DESTE TÓPICO.....   | 24 |
| 1.1.4.   | IRREGULARIDADE: DC99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_MODERADA_99. ....       | 28 |
| 1.1.4.1. | QUANTO À MANIFESTAÇÃO DA DEFESA .....                                 | 29 |
| 1.1.4.2. | QUANTO À ANÁLISE DA SECEX DE GOVERNO .....                            | 29 |
| 1.1.4.3. | ALEGAÇÕES FINAIS.....   | 30 |





|          |   |    |
|----------|---|----|
| 1.1.4.4. | QUANTO À MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS .....           | 30 |
| 1.1.4.5. | CONCLUSÃO DESTE TÓPICO.....   | 31 |
| 1.1.5.   | IRREGULARIDADE: FC13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO MODERADA_13. ....         | 36 |
| 1.1.5.1. | QUANTO À MANIFESTAÇÃO DA DEFESA .....                                 | 36 |
| 1.1.5.2. | QUANTO À ANÁLISE DA SECEX DE GOVERNO .....                            | 36 |
| 1.1.5.3. | ALEGAÇÕES FINAIS.....   | 37 |
| 1.1.5.4. | QUANTO À MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS .....           | 37 |
| 1.1.5.5. | CONCLUSÃO DESTE TÓPICO.....   | 37 |
| 2.       | ANÁLISE DAS CONTAS ANUAIS DE PREVIDÊNCIA .....                        | 38 |
| 2.1.     | IRREGULARIDADES APONTADAS PELA SECEX DE PREVIDÊNCIA .....             | 38 |
| 2.1.1.   | IRREGULARIDADE: DA 05 E DA7.GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA. .... | 40 |
| 2.1.1.1. | QUANTO À MANIFESTAÇÃO DA DEFESA .....                                 | 40 |
| 2.1.1.2. | QUANTO À MANIFESTAÇÃO DA SECEX DE PREVIDÊNCIA .....                   | 40 |
| 2.1.1.3. | ALEGAÇÕES FINAIS.....   | 41 |
| 2.1.1.4. | QUANTO À MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS .....           | 41 |
| 2.1.1.5. | CONCLUSÃO DESTE TÓPICO.....   | 42 |
| 2.1.2.   | IRREGULARIDADE: CB 02. CONTABILIDADE_GRAVE_02. ....                   | 44 |
| 2.1.2.1. | QUANTO À MANIFESTAÇÃO DA DEFESA .....                                 | 44 |
| 2.1.2.2. | QUANTO À MANIFESTAÇÃO DA SECEX DE PREVIDÊNCIA .....                   | 44 |
| 2.1.2.3. | ALEGAÇÕES FINAIS.....   | 45 |
| 2.1.2.4. | QUANTO À MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS .....           | 45 |
| 2.1.2.5. | CONCLUSÃO DESTE TÓPICO.....   | 45 |
| 2.1.3.   | IRREGULARIDADE: LB 99. PREVIDÊNCIA_GRAVE_99 .....                     | 48 |
| 2.1.3.1. | QUANTO À MANIFESTAÇÃO DA DEFESA .....                                 | 48 |
| 2.1.3.2. | QUANTO À MANIFESTAÇÃO DA SECEX DE PREVIDÊNCIA .....                   | 48 |
| 2.1.3.3. | ALEGAÇÕES FINAIS.....   | 48 |
| 2.1.3.4. | QUANTO À MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS .....           | 48 |
| 2.1.3.5. | CONCLUSÃO DESTE TÓPICO.....   | 49 |
| 2.1.4.   | IRREGULARIDADE: LB 99. PREVIDÊNCIA_GRAVE_99 .....                     | 51 |
| 2.1.4.1. | QUANTO À MANIFESTAÇÃO DA DEFESA .....                                 | 52 |
| 2.1.4.2. | MANIFESTAÇÃO DA SECEX DE PREVIDÊNCIA .....                            | 52 |
| 2.1.4.3. | ALEGAÇÕES FINAIS.....   | 52 |
| 2.1.4.4. | QUANTO À MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS .....           | 52 |
| 2.1.4.5. | CONCLUSÃO DESTE TÓPICO.....   | 53 |
| 3.       | DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS .....                            | 56 |
| 3.1.     | EDUCAÇÃO - MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E O FUNDEB .....    | 56 |
| 3.2.     | SAÚDE.....  | 57 |





|               |   |           |
|---------------|---|-----------|
| <b>3.3.</b>   | <b>GASTOS COM PESSOAL.....</b>  | <b>57</b> |
| <b>3.3.1.</b> | <b>DESPESA COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO .....</b>   | <b>57</b> |
| <b>3.3.2.</b> | <b>DESPESA COM PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO .....</b>   | <b>58</b> |
| <b>3.3.3.</b> | <b>DESPESA TOTAL COM PESSOAL.....</b>   | <b>58</b> |
| <b>3.4.</b>   | <b>SÍNTESE DA OBSERVÂNCIA DOS PRINCIPAIS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS .....</b>           | <b>59</b> |
| <b>4.</b>     | <b>DESEMPENHO FISCAL.....</b>   | <b>59</b> |
| <b>4</b>      | <b>INDICADOR DE GESTÃO FISCAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO – IGFM TCE/MT .....</b> | <b>61</b> |
| <b>5</b>      | <b>DA ANÁLISE GLOBAL DAS CONTAS DE GOVERNO .....</b>  | <b>62</b> |
| <b>III.</b>   | <b>DISPOSITIVO DO VOTO.....</b>   | <b>63</b> |





|                     |  |
|---------------------|--|
| <b>PROCESSO N.º</b> | <b>10.051-0/2020 – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO</b><br><b>49.979-0/2021 – CONTAS ANUAIS DE PREVIDÊNCIA</b> |
| <b>PRINCIPAL</b>    | <b>PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA</b>   |
| <b>GESTOR</b>       | <b>ABDULJABAR GALVIN MOHAMMAD – EX-PREFEITO</b>  |
| <b>ASSUNTO</b>      | <b>CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2020</b>  |
| <b>RELATOR</b>      | <b>CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS</b>   |

## II. RAZÕES DO VOTO

87. Considerando a competência constitucional prevista nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Constituição da República Federativa do Brasil<sup>1</sup>; no art. 210, inc. I, da Constituição Estadual<sup>2</sup>; nos arts. 1º, inc. I, e 26 da Lei Complementar n.º 269/2007 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT<sup>3</sup>; nos arts. 29, inc. I, e 176 da Resolução n.º 14/2007 – TCE/MT<sup>4</sup>, além das Resoluções Normativas n.ºs 10/2008 e 01/2019 – TP/TCE/MT, compete a este Tribunal a emissão de Parecer Prévio acerca das Contas Anuais de Governo do Município de Jaciara, referentes ao exercício de 2020, sendo o julgamento das referidas contas atribuição da respectiva Câmara Municipal.

88. Na apreciação das Contas Anuais de Governo, este Tribunal analisa a atuação do Executivo Municipal no exercício de suas funções de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, consoante disposto no art. 3º, §1º, incisos I a VII, da Resolução Normativa n.º 01/2019 - TCE/MT:

Art. 3º Em cada exercício financeiro o Tribunal de Contas, em auxílio aos Poderes Legislativos Municipais, emitirá um parecer prévio sobre as contas dos respectivos governantes.

<sup>1</sup> CRFB: Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei. § 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver. § 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

<sup>2</sup> Constituição do Estado de Mato Grosso: “Art. 210 O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio circunstanciado sobre as contas que o Prefeito Municipal deve, anualmente, prestar, podendo determinar para esse fim a realização de inspeções necessárias, observado: I - as contas anuais do Prefeito Municipal do ano anterior serão apreciadas pelo Tribunal de Contas, dentro do exercício financeiro seguinte;”

<sup>3</sup> LOTCE-MT: “Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, órgão de controle externo, nos termos da Constituição do Estado e na forma estabelecida nesta lei, em especial, compete: I. emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais; (...) Art. 26 O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal. Parágrafo único. As contas abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.”

<sup>4</sup> RITCE-MT: “Art. 29. Compete ao Tribunal Pleno: I. emitir parecer prévio sobre as contas anuais dos Chefes dos Poderes Executivos, Estadual e Municipais, e sobre as contas anuais e relatórios de atividades do Presidente do Tribunal de Contas; (...) Art. 176. O parecer prévio do Tribunal de Contas será emitido: (...) II. Até o final do exercício subsequente, no caso de Contas Anuais de Prefeitos Municipais.”





§ 1º O parecer prévio sobre as Contas Anuais de governo se manifestará sobre as seguintes matérias:

I – Elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA;

II – Previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas;

III – Adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública;

IV – Gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado;

V – Cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas;

VI – Observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal; e,

VII – As providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as Contas Anuais de governo dos exercícios anteriores.

## 1 ANÁLISE DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

89. Procedo a análise dos resultados das Contas Anuais de Governo do Município de Jaciara do exercício de 2020.

### 1.1. Irregularidades apontadas pela Secex de Receita e Governo.

90. A Secex de Receita e Governo, após análise das justificativas apresentadas pelo Sr. Abduljabar Galvin Mohammad – ex-prefeito, concluiu pela manutenção das seguintes irregularidades:

**1) AA01 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVÍSSIMA\_01.** Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal).

**1.1)** O percentual aplicado em educação atingiu 24,19%, não assegurando o cumprimento do percentual mínimo de 25% exigido, em desacordo com o estabelecido no art. 212 da Constituição Federal.

**2) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVÍSSIMA\_01.** Contração de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem que





haja disponibilidade financeira (art. 42, caput e parágrafo único da Lei Complementar 101/2000).

**2.1)** Houve contração de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem a devida disponibilidade financeira, obedecendo o art. 42 caput e parágrafo único da LRF.

3) Sanada

**4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

**4.1)** Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação nas fontes 22 (R\$ 140.696,81), 29 (R\$ 208.438,31) e 33 (R\$ 398.223,93) totalizando R\$ 747.359,05. (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964).

**5) DC99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_MODERADA\_99.** Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

**5.1)** Insuficiência financeira para pagamento de restos a pagar, desmembrado nas fontes de recursos ordinários (-R\$ 961.427,81), receitas de Impostos e transf. impostos - educação (-R\$ 132.689,38), transferências do FUNDEB (-R\$ 193.613,15) e receitas de Impostos e transf. impostos – saúde (-R\$ 1.765.620,25), totalizando o valor de R\$ 3.053.350,59.

**6) FC13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO MODERADA\_13.** Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

**6.1)** Autorizar na Lei Orçamentária Anual, para o exercício de 2020, transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro contrariando o art. 165, §8º, CF/1988, por ferir o Princípio Constitucional da exclusividade.

7) Sanada.

91. Destarte, passo à análise das irregularidades mantidas pela Secex de Governo, com as manifestações da defesa, as respectivas análises técnicas e, por último, o posicionamento do Ministério Público de Contas.

**1.1.1. Irregularidade AA01 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVÍSSIMA\_01.**

**ABDULJABAR GALVIN MOHAMMAD - ORDENADOR DE DESPESAS /**  
Período: 01/01/2020 a 31/12/2020.





**1) AA01 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVÍSSIMA\_01.** Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal).

**1.1)** O percentual aplicado em educação atingiu 24,19%, não assegurando o cumprimento do percentual mínimo de 25% exigido, em desacordo com o estabelecido no art. 212 da Constituição Federal.

#### **1.1.1.1. Quanto à manifestação da defesa**

92. A defesa explicou que em 31 de dezembro de 2019, a Organização Mundial da Saúde (OMS) foi alertada sobre vários casos de pneumonia na cidade de Wuhan, província de Hubei, na República Popular da China e que se tratava de uma nova cepa (tipo) de coronavírus que não havia sido identificada antes em seres humanos.

93. Justificou que no Brasil teve início em 26 de fevereiro de 2020, após a confirmação de que um homem de 61 anos de São Paulo que retornou da Itália testou positivo para o SARS-CoV-2, causador da COVID-19. Desde então, em 20 de agosto de 2021, confirmaram-se 20.494.212 casos, segundo o Ministério da Saúde, causando 572.641 mortes.

94. Que diante desse cenário com o surgimento da pandemia do COVID-19 diversas medidas foram impostas para conter a sua propagação, entre elas a suspensão das atividades pedagógicas presenciais nas unidades escolares de todos os níveis e modalidades de ensino.

95. Nesse sentido, foi feita adequação das normas, tanto na esfera federal quanto estadual e municipal, presenciou-se a construção de um conjunto de normas jurídicas excepcionais visando à proteção da sociedade e a regulamentação das relações jurídicas ocorridas no período, numa tentativa de minorar o impacto negativo da pandemia aos cidadãos.

96. Destacou que para enfrentar essa situação, foram promovidas mudanças no artigo 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), admitindo, na hipótese de decretação de calamidade pública, a mitigação de uma série de obrigações de natureza fiscal, com a intenção de conferir ao gestor público as condições necessárias ao enfrentamento do





período excepcional e que o município de Jaciara por diversas vezes editou decretos com relação ao tema.

97. Pontuou que o "Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso em reunião do colegiado de membros realizada em 24/05/2021, justamente com o propósito de reconhecer a realidade vivenciada pelos Municípios de Mato Grosso no período de calamidade decorrente da COVID-19, houve o consenso em flexibilizar o não atingimento dos 25% na educação conforme determina a o caput do artigo 212 da CF/88.

98. Destacou o posicionamento do Conselheiro Gonçalo Domingos de Campos Neto - Processo n. 263923.2020, onde o mesmo no seu voto parágrafo 27 diz:

"Em contrapartida, também compreendo que, com base no art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB2, quando houver o reconhecimento de estado de calamidade pública, este Tribunal deve atuar de forma ponderada e razoável, de modo que o descumprimento do percentual mínimo na educação não enseje por si só a emissão de parecer prévio contrário, pois nessa situação será indispensável avaliar os obstáculos e as dificuldades enfrentadas pelo gestor, bem como as circunstâncias práticas que impuseram, limitaram ou condicionaram a ação do agente público no cumprimento do mínimo constitucional em educação".

99. Por fim requereu que a irregularidade seja sanada.

#### **1.1.1.2. Quanto à análise da Secex de Governo**

100. A Secex de Governo não acolheu as justificativas da defesa, uma vez que, conforme consulta efetuada no site da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso (<https://www.al.mt.gov.br/> - link busca legislação), em 15/10/2021, verificou-se que no âmbito do município de Jaciara, não houve reconhecimento de estado de calamidade pública em decorrência da pandemia de COVID-19 no exercício de 2020, logo, não se aplicarão as ponderações previstas para esse tipo de situação.

#### **1.1.1.3. Alegações finais**

101. Nas alegações finais, o ex-Prefeito destacou que por diversas vezes foi editado o Decreto anunciando a Pandemia (Covid 19) e que o fato de não editar uma Lei reconhecendo calamidade pública reconhecida pelo Estado, não significa que não houve





essa pandemia em Jaciara.

102. Alegou que o fato de o TCE/MT ter flexibilizado o não cumprimento do limite de 25% na educação conforme preceitua o *caput* do artigo 212 da Constituição da República de 1988.

103. Informou ainda que existe a PEC 13/2021, que prevê a isenção dos gestores que não cumprirem o percentual mínimo na educação, pelo fato de que ocorreram situações imprevisíveis, principalmente com a paralização das aulas.

104. Por fim, citou que nas contas de governo da Prefeitura Municipal de Nova Xavantina – Processo n.º 10.084-6/2020, o TCE/MT emitiu Parecer Favorável mesmo a prefeitura não aplicando na educação o percentual mínimo de 25% na educação.

105. Com essas considerações requereu o saneamento do apontamento.

#### **1.1.1.4. Quanto à Manifestação do Ministério Público de Contas**

106. O Ministério Público de Contas, ponderou que o descumprimento do limite constitucional objetivo, foi reconhecido pelo gestor, devendo ser mantida a irregularidade AA01.

107. No entanto, considerando os obstáculos e condicionantes impostos pela pandemia, e levando-se em conta o quadro geral positivo do Município, o achado, ainda que de natureza gravíssima, não tem o condão de ensejar a reprovação das contas.

108. Ainda, o MPC sugeriu recomendação à atual gestão para que inclua no orçamento seguinte a diferença percentual de 2,33%, na aplicação com manutenção e desenvolvimento do ensino como forma de compensação pelo não cumprimento do percentual constitucional de 25%, no exercício de 2020.

#### **1.1.1.5. Conclusão deste Tópico**

109. É incontroverso o fato de que o gestor não alcançou o limite percentual de gastos com educação determinado pela Constituição Federal, visto que foi admitido pela própria defesa.





110. A Secex e o Ministério Público de Contas não afastaram a irregularidade, sob o argumento de que não haveria licença legal para a situação, ainda que diante da necessidade de enfrentamento da pandemia do Covid19, não acolhendo o quanto sustentado pela defesa nesse aspecto.

111. Todavia, coaduno com os argumentos trazidos pela defesa. Nesse sentido, invoco o que a própria Secex e o MPC trouxeram como conclusão de suas manifestações a possibilidade de se atenuar a gravidade de irregularidade dessa espécie.

112. Com efeito, ambas as unidades admitiram que, em situações como as enfrentadas nessa excepcionalidade de pandemia mundial, poderia ser aplicado ao caso o que dispõe a Resolução de Consulta nº 06/2021 deste Tribunal.

113. A referida Consulta foi formulada pela Associação Matogrossense dos Municípios e resultou no seguinte enunciado:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 6/2021 – TP

ASSOCIAÇÃO MATOGROSSENSE DOS MUNICÍPIOS. CONSULTA. CONHECIMENTO. PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19). ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA. MEDIDAS RESTRITIVAS DE ISOLAMENTO SOCIAL. SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES PEDAGÓGICAS PRESENCIAIS. ARTIGO 212 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 (CF/88). APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE 25% NA EDUCAÇÃO PELOS MUNICÍPIOS. OBRIGATORIEDADE.

1) O reconhecimento de estado de calamidade, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 101/00, não dispensa a aplicação do percentual mínimo da receita em manutenção e desenvolvimento do ensino, fixado no art. 212 da Constituição da República.

2) No exercício da competência de apreciar as contas prestadas anualmente pelos Chefes do Poder Executivo Municipal, mediante a emissão de parecer prévio, caberá ao TCE/MT considerar os obstáculos e as dificuldades reais enfrentadas pelo gestor, bem como as circunstâncias práticas que impuseram, limitaram ou condicionaram a ação do agente público, no cumprimento do mínimo constitucional em educação.

114. Observo que, por ocasião da aprovação da mencionada Resolução de Consulta n.º 6/2021 - TP, este Tribunal deliberou que, em se tratando dos exercícios de 2020 e 2021, “a natureza gravíssima da irregularidade referente a não aplicação do





percentual mínimo de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino (AA01) será flexibilizada e não conduzirá, por si mesma, à emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas.”

115. Relembro, igualmente, que mesmo em cenário de normalidade anterior ao Coronavírus, atenuou a gravidade de irregularidade idêntica no julgamento das Contas Anuais de Governo do Município de Feliz Natal, referentes ao exercício de 2018, em relação às quais houve a emissão de parecer prévio favorável, embora o gestor tenha deixado de aplicar 0,12% em política pública de ensino.

116. Apesar de que naquele contexto o percentual que se deixou de aplicar foi consideravelmente inferior ao destes autos, este Tribunal tem decidido expedir parecer prévio favorável em situações idênticas às discutidas neste processo.

117. Inclusive, esta posição tem sido reiteradamente adotada pelo Tribunal Pleno do TCE/MT, conforme pode ser exemplificado pelo Processo nº 10008-0/2020, Contas Anuais de Governo do Município de Paranatinga relativas ao exercício de 2020, de Relatoria do Eminentíssimo Conselheiro Valter Albano, que teve decisão unânime pela emissão de parecer prévio favorável na Sessão Ordinária de 17/11/2021 e no mesmo sentido o Processo nº 10.074-9/2020 referente as Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Nova Bandeirantes, sob minha relatoria, que foi julgado na Sessão Plenária de 23/11/2021, dentre outros.

118. Desse modo, mostra-se indispensável manter a coerência e a isonomia dos julgados deste órgão colegiado.

119. Por sua vez foi apresentada e aprovada no Senado Federal a Proposta de Emenda Constitucional n.º 13/2021, na data de 29 de setembro de 2021, que assim preceitua:

Art. 115 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para determinar que os Estados o Distrito Federal e os Municípios, bem como seus agentes, não poderão ser responsabilizados pelo descumprimento, no exercício financeiro de 2020 e 2021, do disposto no *caput* do art. 212 da Constituição Federal, e dá outras providências.

120. Tal proposta foi enviada à Câmara dos Deputados Federais, a qual já recebeu





parecer favorável em 03/12/2021, à sua aprovação para afastar a responsabilidade dos agentes públicos pelo descumprimento do artigo 212 da CF, nos exercícios financeiros de 2020 e 2021.

121. Portanto, todos esses fatores me levam ao convencimento de que devem ser acolhidos integralmente os argumentos trazidos pela defesa em relação ao fato de, ao se iniciar o exercício 2020, sobreveio a paralisação das atividades escolares e os gastos com transporte escolar, além de outros custos, como aqueles relativos à manutenção de bens móveis e imóveis, além da ausência de contratação de profissionais para atuarem em substituições, com desnecessidade do pagamento de horas extras, assim como a aquisição de produtos de limpeza e alimentícios, dentre outros, os quais não existiram no exercício 2020.

122. Com isso, não é razoável exigir do gestor o estrito cumprimento do limite de gastos diante de tal excepcionalidade, que afetou a ordem mundial, fato esse de notório conhecimento, até porque há uma Emenda Constitucional tratando do assunto para ser votada na Câmara Federal.

123. Feitas essas considerações, em harmonia com o mérito da conclusão do Ministério Público de Contas no tocante à emissão de parecer favorável à aprovação destas contas, mas divergindo, contudo, quanto à manutenção do achado, entendo que a irregularidade remanescente, classificada como AA01 (item 1.1) não existe, em face do efeito retroativo que a Emenda Constitucional estabelece.

#### 1.1.2. Irregularidade: DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVÍSSIMA\_01

**ABDULJABAR GALVIN MOHAMMAD** - ORDENADOR DE DESPESAS /  
Período: 01/01/2020 a 31/12/2020.

**2) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVÍSSIMA\_01.** Contração de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem que haja disponibilidade financeira (art. 42, caput e parágrafo único da Lei Complementar 101/2000).

**2.1)** Houve contração de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem a devida disponibilidade financeira, obedecendo o art. 42 caput e parágrafo único da LRF.





### 1.1.2.1. Quanto à manifestação da defesa

124. A defesa esclareceu que o Município apresentou superávit financeiro no exercício de 2020, resultando em superávit financeiro acumulado de R\$ 2.094.397,94 (dois milhões, noventa e quatro mil, trezentos e noventa e sete reais e noventa e quatro centavos), conforme informado pelo relatório de auditoria do TCE/MT:

#### 1) Quociente de disponibilidade financeira - Exceto RPPS

|     |                                     |                  |
|-----|-------------------------------------|------------------|
| A   | TOTAL_DISP_BRUTA_EXCETO_RPPS        | R\$ 8.374.392,99 |
| B   | TOTAL_DEMAIS_OBRIGAÇÕES_EXCETO_RPPS | R\$ 0,00         |
| C   | TOTAL_RPP_EXCETO_RPPS               | R\$ 6.169.995,05 |
| D   | TOTAL_RPNP_EXCETO_RPPS              | R\$ 110.000,00   |
| QDF | (A-B)/(C+D)                         | 1,3335           |

Esse resultado indica que para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 1,3335 de disponibilidade financeira.

125. Justificou que para apuração do cumprimento no disposto no artigo 42 da LRF, o levantamento foi realizado por fonte de recurso, onde resultou nas insuficiências apresentadas.

126. Quanto a Fonte 18, referente as transferências do FUNDEB, insuficiência de R\$ 186.165,23 (cento e oitenta e seis mil, cento e sessenta e cinco reais e vinte e três centavos), esclareceu que esta deve ser analisada em conjunto com a fonte 19, pois são recursos de mesma origem, ou seja, compreendem a mesma fonte de receita arrecadada, sendo que o rateio da receita entre estas fontes, se dão somente para execução orçamentária da despesa, a fim de controlar recursos destinados aos profissionais do Magistério e outras despesas da Educação Básica.

127. Ponderou que a Secex de Governo apurou as fontes individualmente e que o superávit apurado em uma fonte não amortiza o déficit de outra, o que é necessário que se faça, dado que se trata da mesma fonte de receita arrecadada.

128. No entanto, apontou que no grupo de fonte 18 e 19, no período dos dois últimos quadrimestres de 2020, houve superávit financeiro de R\$ 110.949,70 (cento e dez mil, novecentos e quarenta e nove reais e setenta centavos), conforme demonstrado nos anexos 12.1 e 12.3 em cumprimento ao disposto no artigo 42, *caput* e parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.





**Anexo 12 - REGRAS FINAL DE MANDATO**

**Quadro 12.1 - Disponibilidade Líquida em 30/04/2020 – Poder Executivo - (ART. 42 – LRF)**

| Fonte | Descrição   | Disponibilidade de Caixa Bruta - Contas 111 (A) | RP Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores (B) | RP Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (C) | Demais Obrigações Financeiras (D) | Insuficiência Financeira no Consórcio (E) | (In)Disponibilidade líquida antes das liquidações não pagas do exercício (F) = A-B-C-D-E | Empenhos Liquidados e Não Pagos do Exercício (G) | (In)Disponibilidade Caixa Líquida antes dos empenhos não liquidados do exercício (H) = F - G | Empenhos Não Liquidados e Não Pagos do Exercício (I) | Indisponibilidade de Caixa Líquida na fonte de recurso, após os empenhos não liquidados do exercício (J) Se H < I então J = H - I; Se não J = zero |
|-------|---|---|--|---|-----------------------------------|---|--|--|--|--|--|
| 16    | Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico - CIDE   | R\$ 56,93                                       | R\$ 0,00   | R\$ 0,00  | R\$ 0,00                          | R\$ 0,00                                  | R\$ 56,93  | R\$ 0,00   | R\$ 56,93  | R\$ 724,03   | -R\$ 667,10  |
| 17    | Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - COSIP  | R\$ 20,73                                       | R\$ 4.888,00   | R\$ 0,00  | R\$ 0,00                          | R\$ 0,00                                  | -R\$ 4.867,27  | R\$ 0,00   | -R\$ 4.867,27  | R\$ 1.832,99   | -R\$ 6.700,26  |
| 18    | Transferências do FUNDEB - (aplicação na remuneração dos profissionais do Magistério em efetivo exercício na Educação Básica) | R\$ 86.447,86                                   | R\$ 0,00   | R\$ 0,00  | R\$ 0,00                          | R\$ 0,00                                  | R\$ 86.447,86  | R\$ 68.749,13                                    | R\$ 17.698,73  | R\$ 0,00   | R\$ 0,00   |
| 19    | Transferências do FUNDEB - (aplicação em outras despesas da Educação Básica)  | R\$ 77.683,28                                   | R\$ 65.588,02  | R\$ 0,00  | R\$ 0,00                          | R\$ 0,00                                  | R\$ 12.074,66  | R\$ 316.365,51                                   | -R\$ 304.290,85  | R\$ 272,00   | -R\$ 304.562,85  |
| 22    | Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse - Educação  | R\$ 78.960,61                                   | R\$ 0,00   | R\$ 0,00  | R\$ 0,00                          | R\$ 0,00                                  | R\$ 78.960,61  | R\$ 0,00   | R\$ 78.960,61  | R\$ 1.906,75   | R\$ 0,00   |
| 23    | Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse - Saúde   | R\$ 8.362,24                                    | R\$ 0,00   | R\$ 0,00  | R\$ 0,00                          | R\$ 0,00                                  | R\$ 8.362,24   | R\$ 0,00   | R\$ 8.362,24   | R\$ 0,00   | R\$ 0,00   |

**Quadro 12.3 - Disponibilidade Líquida Pagamento de Restos a Pagar em 31/12/2020 - Poder Executivo (Art. 42 LRF)**

| Fonte | Descrição   | Disponibilidade de Caixa Bruta - Contas 111 (A) | RP Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores (B) | RP Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (C) | Demais Obrigações Financeiras (D) | Insuficiência Financeira no Consórcio (E) | (In)Disponibilidade líquida antes da inscrição de RP processados do exercício (F) = A-B-C-D-E | RP Liquidados e Não Pagos do Exercício (G) | (In)Disponibilidade Caixa Líquida antes da inscrição dos RP não processados (H) = F - G | RP Empenhados e não Liquidados do Exercício (I) | Indisponibilidade de Caixa Líquida na fonte de recurso, após a inscrição em RP Não Processados do Exercício (J) Se H < I então J = H - I; Se não J = zero |
|-------|---|---|--|---|-----------------------------------|---|---|--|---|---|---|
| 18    | Transferências do FUNDEB - (aplicação na remuneração dos profissionais do Magistério em efetivo exercício na Educação Básica) | R\$ 124,07                                      | R\$ 0,00   | R\$ 0,00  | R\$ 0,00                          | R\$ 0,00                                  | R\$ 124,07  | R\$ 186.289,30                             | -R\$ 186.165,23   | R\$ 0,00  | -R\$ 186.165,23   |
| 19    | Transferências do FUNDEB - (aplicação em outras despesas da Educação Básica)  | R\$ 57.985,84                                   | R\$ 0,00   | R\$ 0,00  | R\$ 0,00                          | R\$ 0,00                                  | R\$ 57.985,84   | R\$ 65.433,78                              | -R\$ 7.447,92   | R\$ 0,00  | -R\$ 7.447,92   |

Totalizando os valores dos Quadros 12.1 e 12.3 para as fontes 18 e 19, temos:

| FONTE                        | Disponibilidade de Caixa Líquida em 30/04/2020 (A) | Disponibilidade de Caixa Líquida em 31/12/2020 (B) | Varição C = (B - A) |
|------------------------------|--|--|---------------------|
| 18                           | 0,00   | -186.165,23  | -186.165,23         |
| 19                           | -304.562,85  | -7.447,92  | 297.114,93          |
| <b>TOTAL GRUPO (18 e 19)</b> | <b>-304.562,85</b>                                 | <b>-193.613,15</b>                                 | <b>110.949,70</b>   |

129. Quanto a Fonte 46 – Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal – Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde – insuficiência financeira de R\$ 688.101,97 (seiscentos e oitenta e oito mil, cento e um reais e noventa e sete centavos), destacou que na fonte 47 há suficiência financeira de R\$ 703.267,02 (setecentos e três mil, duzentos e sessenta e sete reais e dois centavos), que daria para cobrir o déficit apontado na fonte 46.





| Fonte | Descrição   | Disponibilidade de Caixa Bruta - Contas 111 (A) | RP Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores (B) | RP Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (C) | Demais Obrigações Financeiras (D) | Insuficiência Financeira no Consórcio (E) | (ln)Disponibilidade líquida antes da inscrição de RP processados do exercício (F) = A-B-C-D-E | RP Liquidados e Não Pagos do Exercício (G) | (ln)Disponibilidade Caixa Líquida antes da inscrição dos RP não processados (H) = F - G | RP Empenhados e não Liquidados do Exercício (I) | Indisponibilidade de Caixa Líquida na fonte de recurso, após a inscrição em RP Não Processados do Exercício (J) Se H < I então J = H-I; Se não J = zero |
|-------|---|---|--|---|-----------------------------------|---|---|--|---|---|---|
| 46    | Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Custeio das Agênc. e Serviços Públicos de Saúde    | R\$ 222.933,69                                  | R\$ 50.608,70  | R\$ 0,00  | R\$ 0,00                          | R\$ 0,00                                  | R\$ 172.324,99  | R\$ 860.426,98                             | -R\$ 688.101,97   | R\$ 0,00  | -R\$ 888.101,97   |
| 47    | Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde | R\$ 703.267,02                                  | R\$ 0,00   | R\$ 0,00  | R\$ 0,00                          | R\$ 0,00                                  | R\$ 703.267,02  | R\$ 0,00                                   | R\$ 703.267,02  | R\$ 0,00  | R\$ 0,00  |

130. Ponderou que esta situação é uma atenuante para o déficit na fonte 46, e que acredita que houve registros contábeis incorretos. Nesse sentido, ou houve registro de receita da 46 lançado na 47, ou houve empenho de despesa da 47 lançado na 46.

131. Destacou que os lançamentos com esses pequenos erros de formalidades devem estar nas informações que foram enviadas pela Prefeitura via sistema APLIC/TCE e que devem comprovar essas anomalias.

132. Alegou que precisa ser avaliado pela auditoria e pelo Conselheiro Relator, os constantes atraso do repasse do Governo do Estado para com as Prefeituras de Mato Grosso, que pode ter ajudado a ocorrer esse pequeno incidente. Ainda, que ocorreram gastos emergências que precisaram ser realizados devido a pandemia da COVID-19.

133. Por fim, destacou que esse pequeno incidente não causou prejuízo ao erário, e que no final do exercício houve resultado de superávit financeiro acumulado de R\$ 2.094.397,94 (dois milhões, noventa e quatro mil, trezentos e noventa e sete reais e noventa e quatro centavos), razão pela qual requer recomendações por parte do conselheiro relator quanto a esse quesito.

#### 1.1.2.2. Quanto à análise da Secex de Governo

134. Ao analisar a defesa a unidade instrutória conclui pela manutenção do achado, sob o fundamento de que este Tribunal já se posicionou no sentido de haver distinção entre as fontes de recurso 18 e 19, conforme abaixo:





Despesa. Art. 42 da LRF. Cobertura de insuficiência financeira entre fontes do Fundeb. Impossibilidade. Controle por fonte de recursos.

1. Para efeito de atendimento à norma do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), acerca da não assunção de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato, quando não há disponibilidade de caixa suficiente, não se pode utilizar o saldo positivo da Fonte Fundeb 60% para cobrir insuficiência financeira da Fonte Fundeb 40%.

2. Em se tratando de recursos vinculados, como no caso de recursos do Fundeb, o controle deve ser realizado por fonte, o que evidencia um mecanismo essencial para o controle e transparência entre a geração da despesa, a disponibilidade de caixa e a obrigação de pagamento, em obediência ao art. 42 da LRF. [Contas Anuais de Governo. Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Henrique Lima. Parecer Prévio 54/2017- TP. Julgado em 24/10/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 09/11/2017. Processo 8.210-4/2016.

135. Quanto à fonte de recurso 46 afirmou que a defesa relatou que houve superávit na fonte 47 e que houve registros incorretamente lançados na fonte 47, que deveriam ser lançados na 46, porém, não apresentou os registros contábeis comprovando a afirmação.

### **1.1.2.3. Alegações Finais**

136. A defesa reafirmou seu posicionamento referente ao fato de que o município apresentou superavit financeiro no exercício de 2020.

137. Ponderou que o artigo 42 da LRF deve ser relativizado em razão da situação excepcional decorrente da pandemia do Covid – 19 e que foram editadas normas de cunho orçamentário, conforme é o caso da Emenda Constitucional nº 106 de 2020, que instituiu o regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para o enfrentamento de calamidade pública nacional decorrente de pandemia e das condições imprevisíveis que afetam a possibilidade de execução do orçamento planejado e tornam justificáveis o afastamento dos artigos 14, 16, 17 e 24 da LRF, para os municípios que declararam estado de calamidade pública.

138. Destacou que Jaciara não declarou estado de calamidade pública, no entanto, em razão do que ocorreu no estado e no município com a pandemia, a situação deve ser analisada de forma excepcional, devendo ser levado em consideração como fator atenuante o superavit demonstrado.





#### 1.1.2.4. Quanto à manifestação do Ministério Público de Contas

139. O *Parquet* de Contas não acolheu as justificativas apresentadas pelo gestor e manteve o apontamento.

140. Destacou que em que pese ter havido superávit financeiro, constatou-se a indisponibilidade financeira nas fontes 18 e 46 quando analisadas de forma individual; que a análise do cumprimento do art. 42 da LRF deve ser apurada por fonte de recursos e a relação entre a assunção de obrigação de despesas e a suficiente disponibilidade de caixa deve ser calculada individualmente.

141. Afirmou que cabe ao gestor promover o efetivo controle do equilíbrio fiscal de suas contas, segundo os critérios fixados na LDO, garantindo que a inscrição em restos a pagar de despesas contraídas no exercício seja suportada pelo saldo de disponibilidade de caixa existente, por fontes de recursos.

142. Manifestou-se ainda, pela recomendação para que a atual gestão observe o art. 42 da LRF, abstendo-se de contrair novos compromissos, nos dois últimos quadrimestres, por meio de contratos, ajustes ou outras formas de contratação, sem que haja disponibilidade de caixa suficiente para seu pagamento.

#### 1.1.2.5. Conclusão deste Tópico

143. A Lei de Responsabilidade Fiscal proíbe o titular do Poder de contratar despesas nos últimos 8 meses do último ano de mandato que não possam ser cumpridas de forma integral dentro do exercício financeiro ou que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja disponibilidade de caixa para este efeito, e assim preconiza:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, **contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.** (destaque nosso)

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.





144. No caso, para apurar se o gestor descumpriu o artigo 42 da LRF é necessário que se verifique primeiro se houve suficiência ou insuficiência financeira ao final do mandato e em caso de ser constatada a insuficiência financeira, deverá ser analisado se foram assumidas obrigações de despesas nos dois últimos quadrimestres do exercício de encerramento de mandato.

145. Por seu turno, a unidade de instrução comparou o valor registrado por fonte de recurso, nos quadros 12.1 e 12.3 do Anexo 12, nas datas de 30/04/2020 e 31/12/2020, respectivamente.

146. Em 30/04/2020 as despesas em encargos compromissados do Poder Executivo (quadro 12.1) ultrapassavam os ativos financeiros em R\$ 9.299.392,59 (nove milhões, duzentos e noventa e nove mil, trezentos e noventa e dois reais e cinquenta e nove centavos), em diversas fontes de recursos.

| Fonte | Descrição | Disponibilidade de Caixa Bruta - Contas 111 (A) | RP Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores (B) | RP Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (C) | Demais Obrigações Financeiras (D) | Insuficiência Financeira no Consórcio (E) | (In)Disponibilidade líquida antes das liquidações não pagas do exercício (F) = A-B-C-D-E | Empenhos Liquidados e Não Pagos do Exercício (G) | (In)Disponibilidade Caixa Líquida antes dos empenhos não liquidados do exercício (H) = F - G | Empenhos Não Liquidados e Não Pagos do Exercício (I) | Indisponibilidade de Caixa Líquida na fonte de recurso, após os empenhos não liquidados do exercício (J) Se H < I então J = H-I; Se não J = zero |
|-------|-----------|---|--|---|-----------------------------------|---|--|--|--|--|--|
|       |           | R\$ 570.521,72                                  | R\$ 0,00   | R\$ 0,00  | R\$ 0,00                          | R\$ 0,00                                  | R\$ 570.521,72   | R\$ 0,00   | R\$ 570.521,72   | R\$ 111.383,36                                       | -R\$ 18.457,86   |
| >>>>> | TOTAL     | R\$ 8.203.194,18                                | R\$ 2.716.945,02                                       | R\$ 0,00  | R\$ 0,00                          | R\$ 0,00                                  | R\$ 5.486.249,16   | R\$ 6.418.644,41                                 | -R\$ 932.395,25  | R\$ 2.871.058,74                                     | -R\$ 9.299.392,59  |

APLIC

Fonte: Relatório Técnico Preliminar. Doc. Digital nº 180374/21. Fls 140.

147. Já em 31/12/2020 (quadro 12.3) as despesas e obrigações sem recursos disponíveis para o resguardo das obrigações totalizaram R\$ 3.741.452,56 (três milhões, setecentos e quarenta e um mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e seis centavos).

| Fonte | Descrição                        | Disponibilidade de Caixa Bruta - Contas 111 (A) | RP Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores (B) | RP Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (C) | Demais Obrigações Financeiras (D) | Insuficiência Financeira no Consórcio (E) | (In)Disponibilidade líquida antes da inscrição de RP processados do exercício (F) = A-B-C-D-E | RP Liquidados e Não Pagos do Exercício (G) | (In)Disponibilidade Caixa Líquida antes da inscrição dos RP não processados (H) = F - G | RP Empenhados e não Liquidados do Exercício (I) | Indisponibilidade de Caixa Líquida na fonte de recurso, após a inscrição em RP Não Processados do Exercício (J) Se H < I então J = H-I; Se não J = zero |
|-------|----------------------------------|---|--|---|-----------------------------------|---|---|--|---|---|---|
| 52    | Recursos do Fundo Previdenciário | R\$ 590.822,93                                  | R\$ 0,00   | R\$ 0,00  | R\$ 0,00                          | R\$ 0,00                                  | R\$ 590.822,93  | R\$ 0,00                                   | R\$ 590.822,93  | R\$ 0,00  | R\$ 0,00  |
|       |                                  | R\$ 653.786,74                                  | R\$ 0,00   | R\$ 0,00  | R\$ 0,00                          | R\$ 0,00                                  | R\$ 653.786,74  | R\$ 0,00                                   | R\$ 653.786,74  | R\$ 0,00  | R\$ 0,00  |
| >>>>> | TOTAL                            | R\$ 8.918.179,73                                | R\$ 1.060.089,28                                       | R\$ 0,00  | R\$ 0,00                          | R\$ 0,00                                  | R\$ 7.858.090,45  | R\$ 5.109.905,77                           | R\$ 2.748.184,68  | R\$ 0,00  | -R\$ 3.741.452,56   |

APLIC

Fonte: Relatório Técnico Preliminar. Doc. Digital nº 180374/21. Fls 146.





148. Conforme o Relatório Técnico Preliminar da comparação entre o Quadros 12.1 (Disponibilidade Líquida Pagamento de Restos a Pagar em 30/04/2020 - Poder Executivo) com o Quadro 12.3 ( Disponibilidade Líquida Pagamento de Restos a Pagar em 31/12/2020 – Poder Executivo ), verificou-se que na fonte 18- Transferências do FUNDEB e na fonte 46 - Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - houve um aumento na indisponibilidade de caixa nos 2 últimos quadrimestres, conforme dados abaixo:

| Fonte | Descrição   | Indisponibilidade de Caixa Líquida na fonte de recurso, após a inscrição em RP Não Processados do Exercício em 30/04/2020 | Indisponibilidade de Caixa Líquida na fonte de recurso, após a inscrição em RP Não Processados do Exercício em 31/12/2020 | Valor da Despesa contraída nos 2 últimos quadrimestres |
|-------|---|---|---|--|
| 18    | Transferências do FUNDEB- (aplicação na remuneração dos profissionais do Magistério em efetivo exercício na Educação Básica)              | R\$ 0,00  | -R\$ 186.165,23   | R \$ 186.165,23  |
| 46    | Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde | R\$ 0,00  | -R\$ 688.101,97   | R \$ 688.101,97  |

Fonte: Relatório Técnico Preliminar. Doc. Digital nº 180374/21. Fls 55.

149. No caso, é necessário ponderar que as fontes 18 e 42 são referentes às transferências fundo a fundo, respectivamente do FUNDEB e dos Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS, provenientes do Governo Federal.

150. O Fundo Nacional da Educação Básica – FUNDEB (Fonte 18), foi criado pela Emenda Constitucional nº 53/2006 e regulamentado pela Lei nº 11.494/07, como fundo especial, de natureza contábil, que recebe recursos para serem aplicados na educação, em atendimento ao art. 212 da CF/88.

151. O FUNDEB é um fundo especial, de natureza contábil, utilizado para a aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino. O art. 2º da Lei nº 11.494/2007, dispõe que a aplicação dos recursos é vinculada à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica e a valorização dos trabalhadores em educação, incluindo sua condigna remuneração, conforme transcrito a seguir:

Art. 2º Os Fundos destinam-se à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica pública e à valorização dos trabalhadores em educação, incluindo sua condigna remuneração, observado o disposto nesta Lei.

152. Por sua vez os recursos referentes à aplicação em ações e serviços de saúde,





são administrados pelo Fundo Nacional de Saúde (Fonte 46) e que posteriormente é repassado aos demais entes da federação, conforme dispõe a Lei Complementar n.º 141/12:

Art. 12. Os recursos da União serão repassados ao Fundo Nacional de Saúde e às demais unidades orçamentárias que compõem o órgão Ministério da Saúde, para ser aplicados em ações e serviços públicos de saúde.

Art. 13. (VETADO).

§ 1º (VETADO).

§ 2º Os recursos da União previstos nesta Lei Complementar serão transferidos aos demais entes da Federação e movimentados, até a sua destinação final, em contas específicas mantidas em instituição financeira oficial federal, observados os critérios e procedimentos definidos em ato próprio do Chefe do Poder Executivo da União.

§ 3º (VETADO).

§ 4º A movimentação dos recursos repassados aos Fundos de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve realizar-se, exclusivamente, mediante cheque nominativo, ordem bancária, transferência eletrônica disponível ou outra modalidade de saque autorizada pelo Banco Central do Brasil, em que fique identificada a sua destinação e, no caso de pagamento, o credor.

Art. 14. O Fundo de Saúde, instituído por lei e mantido em funcionamento pela administração direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, constituir-se-á em unidade orçamentária e gestora dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde, ressalvados os recursos repassados diretamente às unidades vinculadas ao Ministério da Saúde.

Art. 15. (VETADO).

Art. 16. O repasse dos recursos previstos nos arts. 6º a 8º será feito diretamente ao Fundo de Saúde do respectivo ente da Federação e, no caso da União, também às demais unidades orçamentárias do Ministério da Saúde.

153. Conforme demonstrado os recursos oriundos das Fontes 19 e 46, são referentes a recursos vinculados, transferidos fundo a fundo pela união ao município.

154. Esses fundos por sua vez consistem na particularização de recursos e na sua





vinculação a uma finalidade específica com a atribuição de responsabilidade pelo cumprimento de objetivos. A definição legal de fundo é encontrada no art. 71 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que assim dispõe:

Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

155. A Lei de Responsabilidade Fiscal no seu artigo 8º, parágrafo único, estabelece que os recursos legalmente vinculados à finalidade específica deverão ser utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, mesmo que em exercício diverso do que ocorrer o ingresso.

Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

156. De todo o exposto resta evidente que não há por parte do gestor municipal nenhuma competência discricionária para o gerenciamento dos recursos vinculados nesses fundos. Os recursos são repassados em conta específica pela União ao ente municipal e historicamente podem sofrer reveses e os repasses ocorrerem em atraso.

157. A competência do gestor se resume na contabilização e aplicação final dos recursos vinculados, e por essa razão não há possibilidade jurídica de o gestor “contrair obrigações” nos últimos dois quadrimestres de seu mandato, quanto a fonte decorrente de recursos vinculados.

158. Por outro lado, conforme também ligeiramente afirmado acima, deve-se levar em conta as disponibilidades financeiras no final do exercício, se suportam ou não, os compromissos ainda não pagos e que permanecem contabilizados no Passivo Circulante. Isso não foi feito.

159. Por todo o exposto concluo pelo afastamento da irregularidade.





### 1.1.3. Irregularidade: FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.

**ABDULJABAR GALVIN MOHAMMAD** - ORDENADOR DE DESPESAS /  
Período: 01/01/2020 a 31/12/2020.

**4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

**4.1)** Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação nas fontes 22 (R\$ 140.696,81), 29 (R\$ 208.438,31) e 33 (R\$ 398.223,93) totalizando R\$ 747.359,05. (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964).

#### 1.1.3.1. Quanto à manifestação da defesa

160. A defesa alegou que muitos desses créditos adicionais foram abertos e não foram executados. Quanto aos que foram usados alegou que todos os processos de despesas foram devidamente formalizados com as respectivas cotações de preços; abertura de processo licitatório; empenhos, liquidação; Nota Fiscal atestada por servidor habilitado e pagamento realizado na conta do fornecedor.

161. Sustentou que em todos os processos foi dada total transparência dessas informações, no portal da Prefeitura bem como foram enviados ao Sistema Aplic do TCE/MT.

#### 1.1.3.2. Quanto à análise da Secex de Governo

162. Após análise da defesa a unidade instrutória concluiu pela manutenção da irregularidade, uma vez que nas fontes de recurso 22, 29 e 33, os créditos foram abertos e empenhados quase na sua totalidade, não havendo evidências de que esses créditos adicionais tenham sido abertos e não executados, conforme demonstram as tabelas abaixo:





• Fonte 22- Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse - Educação

Créditos adicionais abertos sem recursos disponíveis = R\$ 140.696,81;

Total de créditos adicionais abertos: R\$ 424.012,58;

Total de créditos adicionais empenhados: R\$ 424.012,58. (Conforme abaixo)

| CONSULTA A LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA) E SUAS ALTERAÇÕES |    |        |         |         |       |         |         |         |       |          |               |            |              |            |
|---|----|--------|---------|---------|-------|---------|---------|---------|-------|----------|---------------|------------|--------------|------------|
| UG/EXERCÍCIO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA/2020        |    |        |         |         |       |         |         |         |       |          |               |            |              |            |
| GERADO EM: 14/10/2021 14:42:32                            |    |        |         |         |       |         |         |         |       |          |               |            |              |            |
| Órgão   | UD | Função | Subfunç | Program | Ação  | Modalid | Element | Grupo F | Fonte | Det. foi | Dotação inici | Alterações | Dotação atua | Empenhado  |
| 5   | 1  | 12     | 361     | 15      | 10032 | 90      | 0       | 1       | 22    | 0        | -             | 35.690,00  | 35.690,00    | -          |
| 5   | 1  | 12     | 361     | 15      | 10032 | 90      | 51      | 1       | 22    | 0        | -             | -          | -            | 35.690,00  |
| 5   | 1  | 12     | 361     | 15      | 10285 | 90      | 0       | 1       | 22    | 53000    | 100,00        | 388.222,58 | 388.222,58   | -          |
| 5   | 1  | 12     | 361     | 15      | 10285 | 90      | 51      | 1       | 22    | 53000    | -             | -          | -            | 388.222,58 |
|   |    |        |         |         |       |         |         |         |       |          |               |            | 424.012,58   | 424.012,58 |

• Fonte 29- transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS

Créditos adicionais abertos sem recursos disponíveis = R\$ R\$ 208.438,31;

Total de créditos adicionais abertos: R\$ 652.404,66;

Total de créditos adicionais empenhados: R\$ 613.985,37 (Conforme abaixo)

| CONSULTA A LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA) E SUAS ALTERAÇÕES |    |        |         |         |      |          |         |         |         |         |       |          |               |            |              |            |
|---|----|--------|---------|---------|------|----------|---------|---------|---------|---------|-------|----------|---------------|------------|--------------|------------|
| UG/EXERCÍCIO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA/2020        |    |        |         |         |      |          |         |         |         |         |       |          |               |            |              |            |
| GERADO EM: 14/10/2021 14:42:32                            |    |        |         |         |      |          |         |         |         |         |       |          |               |            |              |            |
| Órgão   | UD | Função | Subfunç | Program | Ação | Cat. esi | Nat. de | Modalid | Element | Grupo F | Fonte | Det. foi | Dotação inici | Alterações | Dotação atua | Empenhado  |
| 5   | 10 | 1      | 8       | 244     | 35   | 20351    | 3       | 3       | 90      | 0       | 1     | 29       | 74000         | -          | 5.498,70     | 5.498,70   |
| 6   | 10 | 1      | 8       | 244     | 35   | 20351    | 3       | 3       | 90      | 39      | 1     | 29       | 74000         | -          | -            | 5.227,05   |
| 5   | 10 | 3      | 8       | 122     | 35   | 20351    | 3       | 3       | 90      | 0       | 1     | 29       | 74000         | -          | 200,00       | 200,00     |
| 6   | 10 | 3      | 8       | 122     | 35   | 20351    | 3       | 3       | 90      | 39      | 1     | 29       | 74000         | -          | -            | 200,00     |
| 3   | 10 | 3      | 8       | 244     | 35   | 20351    | 3       | 1       | 90      | 0       | 1     | 29       | 74000         | -          | 36.177,40    | 36.177,40  |
| 4   | 10 | 3      | 8       | 244     | 35   | 20351    | 3       | 1       | 90      | 4       | 1     | 29       | 74000         | -          | -            | 36.177,40  |
| 1   | 10 | 3      | 8       | 244     | 35   | 20351    | 3       | 3       | 90      | 0       | 1     | 29       | 74000         | -          | 576.598,56   | 576.598,56 |
| 2   | 10 | 3      | 8       | 244     | 35   | 20351    | 3       | 3       | 90      | 30      | 1     | 29       | 74000         | -          | -            | 58.617,27  |
| 3   | 10 | 3      | 8       | 244     | 35   | 20351    | 3       | 3       | 90      | 32      | 1     | 29       | 74000         | -          | -            | 417.917,00 |
| 4   | 10 | 3      | 8       | 244     | 35   | 20351    | 3       | 3       | 90      | 39      | 1     | 29       | 74000         | -          | -            | 78.071,65  |
| 5   | 10 | 3      | 8       | 244     | 35   | 20351    | 4       | 4       | 90      | 0       | 1     | 29       | 74000         | -          | 14.775,00    | 14.775,00  |
| 6   | 10 | 3      | 8       | 244     | 35   | 20351    | 4       | 4       | 90      | 52      | 1     | 29       | 74000         | -          | -            | 14.775,00  |
|   |    |        |         |         |      |          |         |         |         |         |       |          | 636.240,66    | 613.985,37 |              |            |

• Fonte 33- Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse do Estado (não relacionados à educação/saúde/assistência social)





Créditos adicionais abertos sem recursos disponíveis = R\$ 398.223,93;

Total de créditos adicionais abertos: R\$ 618.245,78;

Total de créditos adicionais empenhados: R\$ 617.508,90. (Conforme abaixo)

| Órgão | UD | Função | Subfunç | Program | Ação  | Cat. ec. | Nat. de | Modali | Elemen | Grupo | Fonte | Det. for | Dotação iníc | Alterações | Dotação atua | Empenhado  |
|-------|----|--------|---------|---------|-------|----------|---------|--------|--------|-------|-------|----------|--------------|------------|--------------|------------|
| 4     | 1  | 4      | 322     | 3       | 20120 | 3        | 3       | 90     | 0      | 1     | 33    | 55000    | -            | 76,80      | 76,80        | -          |
| 4     | 1  | 4      | 322     | 3       | 20120 | 3        | 3       | 90     | 30     | 1     | 33    | 55000    | -            | -          | -            | 62,70      |
| 6     | 1  | 15     | 451     | 17      | 10097 | 4        | 4       | 90     | 0      | 1     | 33    | 55000    | -            | 475.931,92 | 475.931,92   | -          |
| 6     | 1  | 15     | 451     | 17      | 10097 | 4        | 4       | 90     | 51     | 1     | 33    | 55000    | -            | -          | -            | 475.767,38 |
| 6     | 1  | 15     | 451     | 18      | 10226 | 4        | 4       | 90     | 0      | 1     | 33    | 55000    | -            | 142.278,86 | 142.278,86   | -          |
| 6     | 1  | 15     | 451     | 18      | 10226 | 4        | 4       | 90     | 51     | 1     | 33    | 55000    | -            | -          | -            | 141.678,82 |
|       |    |        |         |         |       |          |         |        |        |       |       |          |              |            | 618.245,78   | 617.508,90 |

### 1.1.3.3. Alegações Finais

163. Em suas alegações finais o responsável reafirmou as mesmas razões apresentadas em sua defesa inicial.

### 1.1.3.4. Quanto à manifestação do Ministério Público de Contas

164. O Ministério Público de Contas manteve a irregularidade FB03, e opinou pela expedição de recomendação ao Chefe do Executivo para que se abstenha de abrir créditos adicionais, mediante excesso de arrecadação, sem que existam recursos excedentes e a adequada metodologia de cálculo capaz de avaliar os riscos, conforme art. 167, II e V, da Constituição da República e art. 43, caput, e §1º, da Lei 4.320/1964.

### 1.1.3.5. Conclusão deste Tópico

165. No caso a unidade instrutória apontou que durante o exercício de 2020 houve a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação nas fontes 22, 29 e 33, totalizando R\$ 747.359,05 (setecentos e quarenta e sete mil, trezentos e cinquenta e nove





reais e cinco centavos), no entanto, os recursos indicados não existem, conforme segue.

166. Analisando o Quadro 1.3 do Relatório Técnico, que trata do Excesso de Arrecadação (X) Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação/Operação de Crédito, observa-se a seguinte situação por fonte:

| FONTE (a) | DESCRIÇÃO DA FONTE DE RECURSO (b)   | PREVISÃO INICIAL DA RECEITA (c) | PREVISÃO ATUALIZADA DA RECEITA (R\$) (d) | RECEITA ARRECADADA (R\$) (e) | RESULTADO (R\$) (f)=e-d | CRÉDITOS ADICIONAIS EXCESSO DE ARRECADADO (R\$) (g) | Créditos Adicionais abertos sem Recursos Disponíveis (R\$) (h)=Se(d=0 e e=0, abs(g), (se f<0, min(abs(f), abs(g),0)) |
|-----------|---|---------------------------------|--|------------------------------|-------------------------|---|--|
| 22        | Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse - Educação  | R\$ 646.283,10                  | R\$ 1.070.295,68                         | R\$ 929.598,87               | -R\$ 140.696,81         | R\$ 424.012,58                                      | R\$ 140.696,81   |
| 29        | Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS  | R\$ 673.286,56                  | R\$ 1.325.691,22                         | R\$ 1.117.252,91             | -R\$ 208.438,31         | R\$ 652.404,66                                      | R\$ 208.438,31   |
| 33        | Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse do Estado (não relacionados à educação/saúde/assistência social) | R\$ 0,00                        | R\$ 618.245,78                           | R\$ 220.021,85               | -R\$ 398.223,93         | R\$ 618.245,78                                      | R\$ 398.223,93   |

167. O que se observa nas fontes 22 e 29 é que a receita atualizada foi maior que a receita prevista, respectivamente na fonte 22 (R\$ 646.283,10/1.070.295,68) e na fonte 29 (R\$ 673.266,56/1.325.691,22).

168. Já na fonte 33 não havia previsão inicial de receita e após a atualização o total ficou em R\$ 618.245,78 (seiscentos e dezoito mil, duzentos e quarenta e cinco reais e setenta e oito centavos).

169. Com base no incremento da receita frente a receita prevista, foram abertos os créditos adicionais por excesso de arrecadação, conforme segue:

| FONTE | DESCRIÇÃO DA FONTE DE RECURSO   | PREVISÃO INICIAL DA RECEITA | PREVISÃO ATUALIZADA DA RECEITA | CRÉDITOS ADICIONAIS ABERTOS POR EXCESSO DE ARRECADADO (R\$) |
|-------|---|-----------------------------|--------------------------------|---|
| 22    | Transferências de convênios ou contratos de repasse - educação  | R\$ 646.283,10              | R\$ 1.070.295,68               | R\$ 424.012,58  |
| 29    | Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS  | R\$ 673.286,56              | R\$ 1.325.691,22               | R\$ 652.404,66  |
| 33    | Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse do Estado (não relacionados à educação saúde/assistência social) | R\$ 0,00                    | R\$ 618.245,78                 | R\$ 618.245,78  |

170. Contudo, com base na receita arrecadada houve a abertura de créditos





adicionais por conta de recursos inexistentes, conforme segue:

| FONTES | DESCRIÇÃO DA FONTE DE RECURSO   | PREVISÃO ATUALIZADA DA RECEITA | RECEITA ARRECADADA | CRÉDITOS ADICIONAIS ABERTOS RECURSOS INEXISTENTES (R\$) |
|--------|---|--------------------------------|--------------------|---|
| 22     | Transferências de convênios ou contratos de repasse - educação  | R\$ 1.070.295,68               | R\$ 929.598,87     | R\$ 140.696,81  |
| 29     | Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS  | R\$ 1.325.691,22               | R\$ 1.117.252,91   | R\$ 208.438,31  |
| 33     | Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse do Estado (não relacionados à educação saúde/assistência social) | R\$ 618.245,78                 | R\$ 220.021,85     | R\$ 398.223,93  |

171. No caso em exame a forma utilizada para a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação não cumpriram com o disposto no artigo 43 da Lei n.º 4.320/1964, vez que o excesso de arrecadação deve ser apurado entre a arrecadação prevista e a efetivamente realizada, *verbis*:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste art., desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste art., o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício. (grifei)

172. Este Tribunal de Contas também regulamentou o excesso de arrecadação na Resolução de Consulta nº 26/2015. Vejamos:





Resolução de Consulta n.º 26/2015-TP. Orçamento. Poderes Estaduais e órgãos autônomos. Crédito adicional. Excesso de arrecadação.

1. O excesso de arrecadação de receita ordinária, não vinculada à finalidade específica, pode ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais aos orçamentos dos poderes e órgãos autônomos (art. 43, II, da Lei n.º 4.320/1964, c/c o art. 8º, parágrafo único, da LC n.º 101/2000).

2. O excesso de arrecadação utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais corresponde ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a receita realizada e a prevista para o respectivo exercício financeiro, considerando, ainda, a tendência do exercício (art. 43, § 3º, Lei n.º 4.320/64).

3. A legislação financeira vigente não estabelece prazo para abertura de créditos adicionais quando verificada a existência de excesso de arrecadação, o que pode ser promovido a qualquer tempo, desde que realizado dentro do respectivo exercício de apuração e observados os requisitos legais pertinentes.

4. O cálculo do excesso de arrecadação deve ser realizado conjuntamente com os mecanismos de controles criados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para garantir o equilíbrio fiscal das contas públicas, com destaque para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, de forma a mitigar os riscos fiscais inerentes à utilização de potencial excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais.

5. A apuração do excesso de arrecadação com base na tendência do exercício, para efeito de abertura de créditos adicionais, deve ser revestida de prudência e precedida de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício.

6. A administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.

7. Todos os créditos adicionais por excesso de arrecadação devem ser autorizados por lei e abertos por meio de decreto do Poder Executivo (art. 42, da Lei n.º 4.320/1964), tendo em vista que competem exclusivamente a esse Poder as funções de arrecadar e atualizar a previsão das receitas e de distribuí-las aos demais poderes e órgãos autônomos.

8. As normas constitucionais que dispõem sobre a autonomia administrativa e financeira dos poderes e órgãos autônomos se limitam a garantir a prerrogativa de elaboração das respectivas propostas orçamentárias (art. 99, § 1º; art. 127, § 3º; art. 134, § 2º) e o direito ao repasse das dotações consignadas nos respectivos créditos orçamentários e adicionais (art. 168).

9. Os entes federados detêm competência legislativa para estabelecer a obrigatoriedade da distribuição do excesso de arrecadação entre seus poderes e órgãos autônomos de forma proporcional aos respectivos orçamentos, bem como para regulamentar o prazo e a forma de distribuição do excesso, o que pode ser promovido por meio da sua Lei de Diretrizes Orçamentárias.

10. É obrigatória a distribuição, entre os poderes e órgãos autônomos, do excesso de arrecadação da receita corrente líquida apurado bimestralmente com base nas informações do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (art. 20, § 5º, LRF).

11. A abertura de crédito adicional ao orçamento dos Poderes Legislativos Municipais encontra-se adstrita, ainda, ao limite de gasto total calculado sobre o somatório da receita tributária e das transferências constitucionais efetivamente





realizado no exercício anterior.

173. A exigência legal de indicação da respectiva fonte de recurso visa assegurar a manutenção do equilíbrio das contas públicas, pois a abertura indiscriminada de créditos adicionais, sem a indicação da respectiva fonte de recursos para cobertura das despesas decorrentes do novo crédito, importaria, fatalmente, no desequilíbrio das contas públicas.

174. Nessa mesma linha, segue entendimento adotado por esta Corte de Contas no julgamento das contas do Governador do Estado correspondentes ao exercício de 2014:

Planejamento. Créditos Adicionais. Excesso de Arrecadação.

É vedado a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis, sendo que, para se evitar essa prática, a gestão deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o intuito de avaliar se os excessos de arrecadação estimados estão adequados com a previsão ao longo do exercício e se as fontes de recursos nas quais foram apurados excessos de arrecadação, já utilizados para abertura de créditos adicionais, permanecem apresentando resultados superavitários.

Caso se verifique que o excesso de arrecadação projetado para o exercício e já utilizado para abertura de crédito adicional não se concretizará, a gestão deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas. (Estado de Mato Grosso. Contas Anuais de Governo de 2014. Relator Conselheiro Antônio Joaquim. Parecer Prévio nº 4/2015 – TP. Boletim de Jurisprudência de Junho/2015).

175. Em face ao exposto mantenho a irregularidade e recomendo ao Poder Legislativo Municipal, que, quando do julgamento das presentes contas, recomende ao gestor para que cumpra o § 3 do artigo 43 da Lei nº 4.320/64, que trata do cálculo e da utilização do excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais, bem como, observe o disposto na Resolução de Consulta n.º 26/2015-TP deste Tribunal de Contas.

#### **1.1.4. Irregularidade: DC99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_MODERADA\_99.**

**ABDULJABAR GALVIN MOHAMMAD** - ORDENADOR DE DESPESAS /  
Período: 01/01/2020 a 31/12/2020.

**5) DC99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_MODERADA\_99.** Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

**5.1) Insuficiência financeira para pagamento de restos a pagar,**





desmembrado nas fontes de recursos ordinários (-R\$ 961.427,81), receitas de Impostos e transf. impostos -educação (-R\$ 132.689,38), transferências do FUNDEB (-R\$ 193.613,15) e receitas de Impostos e transf. impostos – saúde (-R\$ 1.765.620,25), totalizando o valor de R\$ 3.053.350,59.

#### 1.1.4.1. Quanto à manifestação da defesa

176. A defesa sustentou que no Relatório Preliminar na página 32 Item - Quociente de disponibilidade financeira - Exceto RPPS — ficou evidente que o resultado indica que para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$1,3335 de disponibilidade financeira:

##### 1) Quociente de disponibilidade financeira - Exceto RPPS

|     |                                     |                  |
|-----|-------------------------------------|------------------|
| A   | TOTAL_DISP_BRUTA_EXCETO_RPPS        | R\$ 8.374.392,99 |
| B   | TOTAL_DEMAIS_OBRIGAÇÕES_EXCETO_RPPS | R\$ 0,00         |
| C   | TOTAL_RPP_EXCETO_RPPS               | R\$ 6.169.995,05 |
| D   | TOTAL_RPNP_EXCETO_RPPS              | R\$ 110.000,00   |
| QDF | (A-B)/(C+D)                         | 1,3335           |

Esse resultado indica que para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 1,3335 de disponibilidade financeira.

177. Sustentou que esse demonstrativo evidencia que a prefeitura cumpriu o Art. 42 da LRF. Quanto, a apuração da insuficiência financeira por fonte de recursos, deve ter ocorrido erro de formalidade no envio do APLIC.TCE. No entanto, essas inconsistências não causaram prejuízo ao erário, razão pela qual solicitamos que seja considerado sanado esse apontamento.

#### 1.1.4.2. Quanto à análise da Secex de Governo

178. A unidade instrutória manteve a irregularidade.

179. Justificou que o quadro apresentado pelo defendente relata a disponibilidade "geral" para pagamentos de restos a pagar, enquanto o apontamento trata da insuficiência "por fonte" para pagamentos de restos a pagar e que os dois pontos são analisados separadamente.

180. Informou que o Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF (10a. edição, 2019, p. 635) ao discorrer sobre o assunto dispõe que:

"Observa-se então, como regra geral, que as despesas devem ser executadas e pagas no exercício financeiro e, extraordinariamente, podem





ser deixadas obrigações a serem cumpridas no exercício seguinte, por meio da inscrição em restos a pagar, com a suficiente disponibilidade de caixa. Assim, o controle da disponibilidade de caixa e da geração de obrigações deve ocorrer simultaneamente à execução financeira da despesa em todos os exercícios. "

181. Por fim, ressaltou que a verificação é efetuada por fonte de recursos, mecanismo obrigatório de registro da previsão e execução orçamentária.

#### **1.1.4.3. Alegações Finais**

182. Em suas alegações finais o responsável reafirmou as mesmas razões apresentadas em sua defesa inicial.

#### **1.1.4.4. Quanto à manifestação do Ministério Público de Contas**

183. O Procurador de Contas concluiu pela manutenção da irregularidade e pela expedição de recomendação ao Chefe do Executivo, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, que se abstenha de assumir obrigações financeiras sem que haja disponibilidade de recursos para sua quitação por fonte de despesa.

184. Justificou que a classificação orçamentária por fontes/destinações de recursos tem como objetivo identificar as fontes de financiamento dos gastos públicos e que as fontes/destinações de recursos reúnem certas naturezas de Receita conforme regras previamente estabelecidas.

185. Alegou que o código de fonte/destinação de recursos exerce um duplo papel no processo orçamentário. Para a receita orçamentária, esse código tem a finalidade de indicar a destinação de recursos para a realização de determinadas despesas orçamentárias. Para a despesa orçamentária, identifica a origem dos recursos que estão sendo utilizados. Assim, o mesmo código utilizado para controle das destinações da receita orçamentária também é utilizado na despesa correlacionada, para controle das fontes financiadoras da despesa orçamentária e da correta aplicação dos recursos vinculados.

186. Ressaltou que essa contabilização de fonte/destinação de recursos é obrigatória, devido aos mandamentos constantes da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), a qual traz em seu art. 8º, parágrafo único, e art. 50, inciso I, o seguinte:





Art. 8º [...] Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso. [...]

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada.

187. No que tange às alegações do gestor, o procurador ressaltou que este não comprovou a existência do erro formal e, portanto, reconheceu a situação irregular.

188. Por fim, reportou que a frustração de receitas numa determinada fonte e a existência em outra, cabia à autoridade máxima do executivo realizar o remanejamento entre as fontes, providência que não foi adotada no curso do exercício.

#### 1.1.4.5. Conclusão deste Tópico

189. No mérito, o artigo 55, inciso III, alínea “b”, itens 3 e 4, da LRF dispõe que a inscrição de despesas em Restos a Pagar, em qualquer exercício financeiro, depende da existência de disponibilidade de caixa que a comporte:

Art. 55. O relatório conterá:

I - comparativo com os limites de que trata esta Lei Complementar, dos seguintes montantes:

- a) despesa total com pessoal, distinguindo a com inativos e pensionistas;
- b) dívidas consolidada e mobiliária;
- c) concessão de garantias;
- d) operações de crédito, inclusive por antecipação de receita;
- e) despesas de que trata o inciso II do art. 4º;

II - indicação das medidas corretivas adotadas ou a adotar, se ultrapassado qualquer dos limites;

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

- a) do montante das disponibilidades de caixa em trinta e um de dezembro;
- b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:
  - 1) liquidadas;
  - 2) empenhadas e não liquidadas, inscritas por atenderem a uma das condições do inciso II do art. 41;
  - 3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;
  - 4) não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados;





190. O Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público da Secretaria do Tesouro Nacional<sup>5</sup> - MACSP, dispõe que: ***“a inscrição de restos a pagar deve observar as disponibilidades financeiras e condições da legislação pertinente, de modo a prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, conforme estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).”***

191. Segundo o MCASP, “o raciocínio implícito na lei é de que, de forma geral, a receita orçamentária a ser utilizada para pagamento da despesa orçamentária já deve ter sido arrecadada em determinado exercício, anteriormente à realização dessa despesa”.

192. No caso, a apuração da existência ou de disponibilidade de caixa para fazer frente aos restos a pagar processados e não processados inscritos no final do exercício financeiro, deve se dar mediante análise das fontes de recursos em que ocorreram as respectivas inscrições, conforme dispõe o art. 8º, parágrafo único, e do art. 50, inciso I, ambos da LRF:

Art. 8º (...)

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.”

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I – a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

193. Já o parágrafo único do art. 42 da LRF, dispõe que “na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício”.

194. Portanto, com base no parágrafo único do art. 42, c/c os artigos 50 e 55, todos da LRF, quando não existirem valores correspondentes em disponibilidades de caixa restará configurada a irregularidade.

195. Conforme o Quadro 5.2 – referente a disponibilidade financeira do Município

<sup>5</sup> Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – edição 2019 – Secretaria do Tesouro Nacional. Disponível em: <http://www.tesouro.fazenda.gov.br>





por fonte, no relatório técnico preliminar evidencia a Insuficiência financeira de R\$ 3.053.350,59 (três milhões, cinquenta e três mil, trezentos e cinquenta e nove centavos) para pagamento de restos a pagar, desmembrado nas fontes de recursos ordinários não vinculados, no valor de R\$ 961.427,81 (novecentos e sessenta e um mil, quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta e um centavos) Fonte 00; R\$ 132.689,38 (cento e trinta e dois mil, seiscentos e oitenta e nove reais e trinta e oito centavos) Fonte 01; R\$ 193.613,15 (cento e noventa e três mil, seiscentos e treze reais e quinze centavos) Fontes 18,19 e 31 e R\$ 1.765.620,25 (um milhão, setecentos e sessenta e cinco mil, seiscentos e vinte reais e vinte e cinco centavos) Fonte 02, conforme a tabela abaixo:

Quadro 5.2 - Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar Poder Executivo - Exceto RPPS (Inclusive Intra)

| Identificação dos Recursos  | Disponibilidade de Caixa Bruta - Contas 111 (A) | RP Liquidados e Não Pagos - De Exercícios Anteriores (B) | RP Liquidados e Não Pagos - Do Exercício (C) | RP Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (D) | Demais Obrigações Financeiras (E) | Insuficiência Financeira no Consórcio (F) | (In)Disponibilidade Caixa Líquida antes da Inscrição dos RP não processados (G) = A - B - C - D - E - F | RP a pagar Empenhados e não Liquidados do Exercício (H) | Disponibilidade de Caixa Líquida (Após a Inscrição em Restos a Pagar Não Processados do Exercício) (I) = G - H |
|---|---|--|--|---|-----------------------------------|---|---|---|--|
| <b>RECURSOS ORDINÁRIOS</b>  |   |  |  |   |                                   |   |   |   |  |
| 00 - Recursos Ordinários / não Vinculados (I)                       | R\$ 959.787,58                                  | R\$ 349.751,64   | R\$ 1.571.463,75                             | R\$ 0,00  | R\$ 0,00                          | R\$ 0,00                                  | -R\$ 961.427,81   | R\$ 0,00  | -R\$ 961.427,81  |
|   | <b>R\$ 959.787,58</b>                           | <b>R\$ 349.751,64</b>                                    | <b>R\$ 1.571.463,75</b>                      | <b>R\$ 0,00</b>   | <b>R\$ 0,00</b>                   | <b>R\$ 0,00</b>                           | <b>-R\$ 961.427,81</b>  | <b>R\$ 0,00</b>   | <b>-R\$ 961.427,81</b>   |
| <b>RECURSOS VINCULADOS</b>  |   |  |  |   |                                   |   |   |   |  |
| 01 - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação | R\$ 77.407,99                                   | R\$ 5.835,54   | R\$ 204.261,83                               | R\$ 0,00  | R\$ 0,00                          | R\$ 0,00                                  | -R\$ 132.689,38   | R\$ 0,00  | -R\$ 132.689,38  |
| 18, 19, 31 - Transferências do FUNDEB                               | R\$ 58.109,91                                   | R\$ 0,00   | R\$ 251.723,06                               | R\$ 0,00  | R\$ 0,00                          | R\$ 0,00                                  | -R\$ 193.613,15   | R\$ 0,00  | -R\$ 193.613,15  |
| 02 - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde    | R\$ 111.734,27                                  | R\$ 428.520,14   | R\$ 1.448.834,38                             | R\$ 0,00  | R\$ 0,00                          | R\$ 0,00                                  | -R\$ 1.765.620,25   | R\$ 0,00  | -R\$ 1.765.620,25  |

196. Concluo, portanto, pela manutenção da falha do subitem 5.1 da irregularidade 5 (DC 99). Contudo, em que pese a manutenção da irregularidade é necessário, em atenção ao disposto no art. 22, caput e § 1º, da LINDB<sup>6</sup>, verificar a presença de circunstâncias atenuantes.

197. A arrecadação das receitas orçamentárias foi de **R\$ 107.963.648,94** (cento e sete milhões, novecentos e sessenta e três mil, seiscentos e quarenta e oito reais e noventa e quatro centavos), exceto a intraorçamentária. No caso, o valor da Insuficiência financeira para pagamento de restos a pagar de **R\$ 3.053.350,59** (três milhões, cinquenta e três mil,

6 LINDB. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. § 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.





trezentos e cinquenta reais e cinquenta e nove centavos), corresponde a **2,82%**(dois inteiros e oitenta e dois centésimos percentuais), da receita arrecada, fator que demonstra que há capacidade financeira para o município arcar com os restos a pagar inscritos no exercício conforme o tópico seguinte.

198. O município possui **R\$ 8.374.392,99** (oito milhões, trezentos e setenta e quatro mil, trezentos e noventa e dois reais e noventa e nove centavos) de disponibilidade financeira bruta (excetuada a disponibilidade da previdência própria), indicando capacidade financeira suficiente para saldar os compromissos de curto prazo.

**Quadro 5.5 - Auxiliar - Disponibilidade Caixa e Restos a Pagar - Exceto RPPS**

| DESCRIÇÃO                                   | PODER EXECUTIVO (R\$)   | PODER LEGISLATIVO (R\$) | CONSOLIDADO - EXCETO RPPS (R\$) |
|---|-------------------------|-------------------------|---------------------------------|
| Disponibilidade Bruta -- Exceto RPPS        | R\$ 8.264.392,99        | R\$ 110.000,00          | R\$ 8.374.392,99                |
| Demais Obrigações Financeiras - Exceto RPPS | R\$ 0,00                | R\$ 0,00                | R\$ 0,00                        |
| RP Processados - Ex. Anteriores             | R\$ 1.060.089,28        | R\$ 0,00                | R\$ 1.060.089,28                |
| RP Processados do Exercício                 | R\$ 5.109.905,77        | R\$ 0,00                | R\$ 5.109.905,77                |
| <b>Total RP Processados</b>                 | <b>R\$ 6.169.995,05</b> | <b>R\$ 0,00</b>         | <b>R\$ 6.169.995,05</b>         |
| RP não Processados - Ex. Anteriores         | R\$ 0,00                | R\$ 0,00                | R\$ 0,00                        |
| RP não Processados do Exercício             | R\$ 0,00                | R\$ 110.000,00          | R\$ 110.000,00                  |
| <b>Total RP Não Processados</b>             | <b>R\$ 0,00</b>         | <b>R\$ 110.000,00</b>   | <b>R\$ 110.000,00</b>           |

Relatório Contas de Governo>Anexo: Restos a Pagar> Quadro: Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar Poder Executivo - Exceto RPPS (Inclusive Intra)  
Fonte: Relatório Técnico Preliminar – Doc. Digital n.º 180374/21. Fls. 106.

199. Considerando todas as fontes de recursos, o município obteve um superavit financeiro de **R\$ 1.871.823,55** (um milhão, oitocentos e setenta e um mil, oitocentos e vinte e três reais e cinquenta e cinco centavos).

**1) Quociente da Situação Financeira (QSF)**

|     |  |                  |
|-----|--|------------------|
| A   | TOTAL ATIVO FINANCEIRO - EXCETO RPPS   | R\$ 8.374.392,99 |
| B   | TOTAL PASSIVO FINANCEIRO - EXCETO RPPS | R\$ 6.502.569,44 |
| QSF | A/B                                    | 1,2878           |

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – Doc. Digital n.º 180374/21. Fls. 34.

200. O quociente de disponibilidade financeira que indica a existência de recursos financeiros suficientes para os pagamentos de Restos a Pagar Processados e Não Processados, indica que para cada R\$ 1,00 (um real) de restos a pagar inscritos, há disponibilidade financeira de R\$ 1,33 (um real e trinta e três centavos).





1) Quociente de disponibilidade financeira - Exceto RPPS

|     |                                     |                  |
|-----|-------------------------------------|------------------|
| A   | TOTAL_DISP_BRUTA_EXCETO_RPPS        | R\$ 8.374.392,99 |
| B   | TOTAL_DEMAIS_OBRIGAÇÕES_EXCETO_RPPS | R\$ 0,00         |
| C   | TOTAL_RPP_EXCETO_RPPS               | R\$ 6.169.995,05 |
| D   | TOTAL_RPNP_EXCETO_RPPS              | R\$ 110.000,00   |
| QDF | (A-B)/(C+D)                         | 1,3335           |

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – Doc. Digital n.º 180374/21. Fls. 33.

201. O quociente de inscrição de restos a pagar demonstra que para cada R\$ 1,00 (um real) de despesa empenhada o município inscreveu em restos a pagar no exercício R\$ 0,04 (quatro centavos) em relação ao total das despesas executadas conforme abaixo:

1) Quociente de inscrição de restos a pagar

|      |                           |                    |
|------|---------------------------|--------------------|
| B    | B_TOTAL_INSCRIÇÃO         | R\$ 5.219.905,77   |
| A    | TOTAL DESPESAS - EXECUÇÃO | R\$ 110.062.184,95 |
| QIRP | B/A                       | 0,0474             |

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – Doc. Digital n.º 180374/21. Fls. 33.

202. Muito embora esses indicadores não sirvam para justificar e afastar a irregularidade apontada, eles servem para demonstrar que o equilíbrio das contas públicas municipais.

203. Por outro lado, quando se analisa a liquidez por fonte, e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público da Secretaria do Tesouro Nacional<sup>7</sup> - MACSP, dispõe que: “a **inscrição de restos a pagar deve observar as disponibilidades financeiras e condições da legislação pertinente, de modo a prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, conforme estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)**”, pode-se afirmar que, no final do exercício deve ser analisada a situação de liquidez de forma global e não mais individualizada, pois, se a **inscrição de restos a pagar deve observar as disponibilidades financeiras, de modo a prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, conforme estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)**”, é evidente que as

7 Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – edição 2019 – Secretaria do Tesouro Nacional. Disponível em: <http://www.tesouro.fazenda.gov.br>





disponibilidades financeiras no final do ano, que não tenham vinculação, servem justamente para **corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas**.

Em face do exposto afasto a irregularidade.

#### **1.1.5. Irregularidade: FC13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO MODERADA\_13.**

**ABDULJABAR GALVIN MOHAMMAD** - ORDENADOR DE DESPESAS /  
Período: 01/01/2020 a 31/12/2020.

**6) FC13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO MODERADA\_13.** Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

**6.1)** Autorizar na Lei Orçamentária Anual, para o exercício de 2020, transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro contrariando o art. 165, §8º, CF/1988, por ferir o Princípio Constitucional da exclusividade. –

##### **1.1.5.1. Quanto à manifestação da defesa**

204. A defesa informou que o Projeto da Lei Orçamentária foi encaminhado para a Câmara Municipal no prazo estipulado pela Legislação e foi aprovado. Ainda, que o Projeto de Lei elaborado pelo Executivo, foi tramitado no Poder Legislativo na primeira fase na Comissão de Constituição de Justiça, comissão essa que tem atribuição de avaliar o Projeto de Lei e fazer as correções necessárias.

205. Sustentou que a inclusão no projeto de lei para remanejar, transposição de um órgão para outro, não ocorreu, e que acredita que foi apenas um erro formal no Projeto de Lei, que não causou prejuízo ao erário.

206. Por fim, solicitou que a irregularidade seja sanada.

##### **1.1.5.2. Quanto à análise da Secex de Governo**

207. A Secex discorreu que é possível que tenha ocorrido um erro formal, todavia trata-se de um erro corriqueiro, tendo em vista que também foi observado na LOA do exercício 2019.





208. Destacou que o lapso na elaboração da LOA não causa prejuízos ao erário, mas contraria o art. 165, §8º, CR/1988 e, portanto, manteve a irregularidade.

### 1.1.5.3. Alegações Finais

209. Em suas alegações finais o responsável reafirmou as mesmas razões apresentadas em sua defesa inicial.

### 1.1.5.4. Quanto à manifestação do Ministério Público de Contas

210. O Procurador de Contas ressaltou que apesar da alegação do gestor de ter ocorrido um erro formal, o mesmo reconheceu a ocorrência da irregularidade.

211. Desse modo, o *Parquet* manteve a irregularidade e requereu para que seja exarada recomendado ao Chefe do Poder Executivo para que se abstenha de elaborar projetos de lei orçamentária que contenham dispositivos estranhos à previsão de receita e à fixação de despesa, em homenagem ao princípio da exclusividade orçamentária (art. 165, §8º, CF/88).

### 1.1.5.5. Conclusão deste Tópico

212. A Lei Municipal 1.931/2019 (LOA-2020) previu em seu artigo 8º, autorização para efetuar transposição, remanejamento ou transferências de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, conforme necessidades, dentro do percentual especificado no artigo 8º:



VII – a Reserva de Contingência.

§3º Excluem-se do limite fixado neste artigo os créditos adicionais suplementares cobertos por superávit financeiro de exercícios anteriores, apurados na forma da lei.

§4º A abertura de crédito que trata o inciso V do §2º deste artigo obedecerá ao plano de trabalho do convênio e ou fundo legalmente instituído, respeitando-se o cronograma físico-financeiro aprovado, precedida das justificativas cabíveis a cada caso.

§5º Na autorização definida no "caput" deste artigo, incluem-se as modificações e inserções de novas categorias e fontes de recursos dos projetos e atividades, com o objetivo de corrigir omissões detectadas no orçamento.

Art. 8º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, no exercício fiscal de 2020, a efetuar transposição, remanejamento ou transferências de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, conforme necessidades, dentro do percentual especificado no artigo anterior.

213. A Constituição Federal no § 8º, do artigo 165, prevê que a Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estrando à previsão da receita e à fixação da despesa,





conforme segue:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

(...)

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

214. O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso na Súmula nº 20 fixou o entendimento da vedação da autorização para remanejamento, transposição ou transferência de recursos entre dotações orçamentárias na LOA, por ferir o Princípio Constitucional da Exclusividade, previsto no § 8º do art. 165 da CF/1988, que não permite a inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa no orçamento:

Súmula nº 20 do

É vedada a autorização para remanejamento, transposição ou transferência de recursos entre dotações orçamentárias na Lei Orçamentária Anual – LOA, por ferir o princípio constitucional da exclusividade, configurando dispositivo estranho à previsão da receita e fixação da despesa no Orçamento (art. 165, § 8º, CF/1988).

215. Assim, inobstante a previsão constitucional e ao entendimento pacificado deste Tribunal, a Lei Municipal 1.931/2019 (LOA-2020) do Município de Jaciara previu em seu artigo 8º, autorização para efetuar transposição, remanejamento ou transferências de recursos de uma categoria de programação, ensejando, portanto, a manutenção da irregularidade.

216. Por oportuno recomendo ao gestor que se abstenha de elaborar projetos de lei orçamentária que contenham dispositivos estranhos à previsão de receita e à fixação de despesa, em homenagem ao princípio da exclusividade orçamentária (art. 165, §8º, CF/88).

## **2. ANÁLISE DAS CONTAS ANUAIS DE PREVIDÊNCIA**

217. Procedo à análise dos resultados das Contas Anuais do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Jaciara – PREV-JACI do exercício de 2020.

### **2.1. Irregularidades apontadas pela Secex de Previdência**





218. A Secex de Previdência, após análise das justificativas apresentadas pelo Sr. Abduljabar Galvin Mohammad – ex-prefeito, concluiu pela manutenção das seguintes irregularidades:

**1) DA 05. Gestão Fiscal/Financeira\_Gravíssima\_05.** Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal)

**1.1** Conforme informações extraídas do Sistema APLIC, por meio de Declaração de Veracidade e módulo: informações mensais>RPPS>Consulta de contribuições, foi constatada a ausência de recolhimento da contribuição patronal da Prefeitura Municipal, no período de nov. e dez/20, no valor de R\$ 810.100,34.

**2) DA 07. Gestão Fiscal/Financeira\_Gravíssima\_07.** Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto-Lei nº 2.848/1940).

**2.1** Conforme informações expressas em declaração de veracidade, enviada por meio do Sistema APLIC, foi constatado ausência de repasse de contribuições dos segurados da Prefeitura Municipal, correspondente à competência de dez/20, no valor de R\$ 326.492,65.

### **3. Sanada**

**4. CB 02. Contabilidade\_Grave\_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (art. 83 a 106, da Lei nº 4.320/1964 ou Lei nº 6.404/1976).

**4.1** Inconsistência no Balanço Patrimonial, pelo registro das provisões matemáticas previdenciárias calculadas com data focal em 31/12/2019, quando deveria utilizar como base a data-focal de 31/12/2020.

**5. LB 99. Previdência\_Grave\_99.** Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

**5.1** Impossibilidade de certificação de que as alíquotas suplementares propostas pelo Plano de Amortização garantem os recursos econômicos suficientes para amortizar o déficit atuarial, durante todo o plano de custeio, bem como, no tocante ao limite de gastos com pessoal do Poder Executivo imposto pela Lei Complementar nº 101/2020.

**6. LB 99. Previdência\_Grave\_99.** Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

**6.1** Ausência de elaboração do Demonstrativo de Viabilidade Orçamentária, Financeira e Fiscal para o ente federativo, inclusive dos impactos nos limites





de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101/2000, referente ao Plano de Amortização do Déficit Atuarial aprovado pela Lei nº 1.954/2020.

219. Destarte, passo à análise das irregularidades mantidas pela Secex de Previdência, com as manifestações da defesa, as respectivas análises técnicas e, por último, o posicionamento do Ministério Público de Contas.

#### 2.1.1. Irregularidade: DA 05 e DA7.Gestão Fiscal/Financeira\_Gravíssima.

**1) DA 05. Gestão Fiscal/Financeira\_Gravíssima\_05.** Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal)

**1.1** Conforme informações extraídas do Sistema APLIC, por meio de Declaração de Veracidade e módulo: informações mensais>RPPS>Consulta de contribuições, foi constatada a ausência de recolhimento da contribuição patronal da Prefeitura Municipal, no período de nov. e dez/20, no valor de R\$ 810.100,34.

**2) DA 07. Gestão Fiscal/Financeira\_Gravíssima\_07.** Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto-Lei nº 2.848/1940).

**2.1** Conforme informações expressas em declaração de veracidade, enviada por meio do Sistema APLIC, foi constatado ausência de repasse de contribuições dos segurados da Prefeitura Municipal, correspondente à competência de dez/20, no valor de R\$ 326.492,65.

##### 2.1.1.1. Quanto à Manifestação da Defesa

220. Quanto ao item 1.1, referente a contribuição patronal alegou que houve falta de recursos disponíveis e com isso foram priorizadas despesas de grande relevância, além de que não houve repasse de recursos por parte do Governo do Estado. Destacou que quanto ao recolhimento patronal do mês de dezembro este deve ser quitado no mês de janeiro de 2021.

221. Quanto ao item 2.1, contribuição dos segurados esclareceu que a competência de dezembro é realizada no mês seguinte, devendo ser realizada em janeiro de 2021.

##### 2.1.1.2. Quanto à Manifestação da Secex de Previdência





222. A unidade instrutória manteve as irregularidades sob o fundamento de que, no caso do item 1.1 a defesa reconheceu que a contribuição patronal relativa à competência de Nov/2020 não foi adimplida tempestivamente, restando a comprovação de um saldo a recolher no valor de R\$ 207.778,35.

223. Quanto ao saldo pendente da competência de Dez/2020, a defesa expõe que o recolhimento se dá no mês seguinte (jan/2021), sem, no entanto, demonstrar que os valores foram efetivamente recolhidos. Ressalta-se que a previsão do art. 47, II da Lei 504/2005 é de que o recolhimento seja realizado até o dia 30 (trinta) do mês subsequente, o que não impede que o recolhimento seja realizado em data anterior.

224. Quanto ao item 2.1 alegou que o saldo pendente da competência de dez/2020, a defesa expõe que o recolhimento se dá no mês seguinte (jan/2021), sem, no entanto, demonstrar que os valores foram efetivamente recolhidos. Ressalta-se que a previsão do art. 47, II da Lei 504/2005 é de que o recolhimento seja realizado até o dia 30 (trinta) do mês subsequente, o que não impede que o recolhimento seja realizado em data anterior.

#### **2.1.1.3. Alegações Finais**

225. Não houve apresentação de alegações finais de previdência.

#### **2.1.1.4. Quanto à manifestação do Ministério Público de Contas**

226. O Procurador de Contas informou que entrou em contato com o Controlador Interno do Município Sr. José Antônio e que este informou que os débitos previdenciários patronais e dos segurados foram quitados, os patronais foram parcelados através do Acordo de Parcelamento nº. 784/2021, e os dos segurados pago em uma única parcela.

227. Destacou que em razão do encaminhamento da documentação comprobatória do recolhimento da contribuição previdenciária patronal e dos segurados, o saneamento das irregularidades é medida que se impõe, sem prejuízo da emissão de recomendação à atual gestão para que cumpra os prazos de recolhimento das contribuições previdenciárias patronais e dos segurados, nos termos da Constituição Federal e da lei municipal própria.





228. Ponderou que os atrasos verificados geram a incidência de juros de mora, encargos financeiros que representam gravame ao erário, devendo o pagamento ser feito pela administração paralelamente à adoção de providências para a apuração de responsabilidades e ressarcimento do erário.

229. Apontou que esses gastos são despesas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, realizadas em afronta ao artigo 15, da Lei Complementar nº 101/2000 e ao artigo 4º, da Lei nº 4.320/1964, devendo ser ressarcidas com recursos próprios pelo agente público que lhes deu causa, nos termos da Súmula nº 01/2013 do TCE/MT, que assim preceitua: “o pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser ressarcido pelo agente que lhe deu causa”.

230. Por fim, sugeriu a instauração de Tomada de Contas, nos termos do art. 196, do RITCE/MT, para apurar eventuais danos causados ao erário em razão do pagamento de atualização monetária, juros e multa, tendo em vista que restou um saldo a pagar/recolher das contribuições patronais e dos Segurados.

#### **2.1.1.5. Conclusão deste Tópico**

231. Quanto às contribuições do mês de novembro, não foram recolhidas, segundo alegações do gestor, por falta de recursos financeiros, tendo naquele momento, por terem sido “priorizadas despesas de grande relevância” além de que não houve repasse de recursos por parte do Governo do Estado.

232. Quanto essa justificativa, para que o gestor não seja obrigado a fazer o ressarcimento dos encargos financeiros pelo recolhimento fora do prazo, torna-se obrigatória a demonstração do fluxo de caixa naquele período, cuja análise possa validar sua alegação, pois, de outra forma, ficará obrigado a ressarcir com recursos próprios os encargos que incidirem sobre o atraso no recolhimento da referida obrigação.

233. Porém quanto ao apontamento da irregularidade referente ao não recolhimento da quota previdenciária do mês de dezembro, entendo que não há irregularidade haja vista que, as contribuições de um mês são recolhidas sempre no mês seguinte.





234. Ainda que não tenha havido a comprovação do recolhimento, quando esse recolhimento ocorre no ano seguinte, pois o que se analisa e se audita é ano após ano, ou período após período, e esses lapsos temporais são autônomos e não se pode apontar isso como irregularidade. Portanto, acolho parcialmente a manifestação ministerial, no que se refere à apresentação dos documentos que demonstram o integral recolhimento das parcelas referentes a contribuição previdenciária patronal e dos segurados, e sano a irregularidade.

235. Proponho ainda para que a Secex de Previdência instaure Tomada de Contas Ordinária para apuração de eventuais danos causados ao erário em razão do pagamento de atualização monetária, juros e multas, nos termos do artigo 196 da Resolução Normativa n.º 14/2007, caso não for comprovada a insuficiência financeira nos períodos mencionados.

| <br><b>DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DE PARCELAMENTO - DCP</b> |                              |                  |                            |                              |                       |                  |              |                             |  |
|--|------------------------------|------------------|----------------------------|------------------------------|-----------------------|------------------|--------------|-----------------------------|--|
| <b>1. IDENTIFICAÇÃO DO PLANO</b>   |                              |                  |                            |                              |                       |                  |              |                             |  |
| CNPJ: 03.347.135/0011-16   | Número de acordo: 00784/2021 |                  |                            | Data de consolidação de      |                       |                  | 16/07/2021   |                             |  |
| Ente: Prefeitura Municipal de Jaciara / MT   |                              |                  |                            | Data de assinatura de Termo: |                       |                  | 16/07/2021   |                             |  |
| Título: TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO DE DÉBITO E CONFISSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS Nº 01/2021  |                              |                  |                            | Data de vencimento da 1ª     |                       |                  | 20/08/2021   |                             |  |
| Lei autorizativa do LEI Nº 2.021 DE 16 DE JULHO DE 2021  |                              |                  |                            |                              |                       |                  |              |                             |  |
| <b>2. RESULTADO DA RUBRICA</b>   |                              |                  |                            |                              |                       |                  |              |                             |  |
| Rubrica: Contribuição Patronal   |                              |                  |                            |                              |                       |                  |              |                             |  |
| Competência Inicial: 11/2020   | Final: 12/2020               |                  | Quantidade de Parcelas: 60 |                              |                       |                  |              |                             |  |
| Diferença 582.843,60   | Diferença apurada            |                  |                            | 628.795,81                   |                       |                  |              |                             |  |
| Valor da parcela na data de 10.448,60  |                              |                  |                            |                              |                       |                  |              |                             |  |
| Critérios de atualização para consolidação do  |                              |                  |                            |                              |                       |                  |              |                             |  |
| Índice: IPCA   | Taxa de juros: 0,50 am       |                  | Tipo de juros: Simples     |                              |                       | Multas:          |              |                             |  |
| Critérios de atualização das parcelas  |                              |                  |                            |                              |                       |                  |              |                             |  |
| Índice: IPCA   | Taxa de juros: 0,50 am       |                  | Tipo de juros: Simples     |                              |                       |                  |              |                             |  |
| Critérios de atualização das parcelas  |                              |                  |                            |                              |                       |                  |              |                             |  |
| Índice: IPCA   | Taxa de juros: 0,50 am       |                  | Tipo de juros: Simples     |                              |                       | Multas: 1,00 %   |              |                             |  |
| <b>3. LANÇAMENTOS DA RUBRICA (VALORES INFORMADOS MANUALMENTE)</b>  |                              |                  |                            |                              |                       |                  |              |                             |  |
| <b>COMPETÊNCIA</b>   | <b>DIFERENÇA APURADA</b>     | <b>ÍNDICE(%)</b> | <b>VARIACÃO(%)</b>         | <b>ATUALIZAÇÃO</b>           | <b>JUROS PERC.(%)</b> | <b>JUROS</b>     | <b>MULTA</b> | <b>DIFERENÇA ATUALIZADA</b> |  |
| 11/2020  | 194.857,35                   | 0,89             | 5,17                       | 10.074,13                    | 3,50                  | 7.172,60         |              | 212.104,08                  |  |
| 12/2020  | 387.986,25                   | 1,35             | 3,77                       | 14.827,08                    | 3,00                  | 12.078,40        |              | 414.891,73                  |  |
| <b>TOTAL</b>   | <b>582.843,60</b>            |                  |                            | <b>24.701,21</b>             |                       | <b>19.251,00</b> |              | <b>628.795,81</b>           |  |





**EXTRATO DE GRCP**

Período: Novembro de 2020 à Dezembro de 2020

Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA, Tipo de Contribuição: 13º Normal, 13º Aniversariantes, Suplementar, Normal

Extrato: Valores Devidos e Valores Pagos

| PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA - FUNDO FINANCEIRO |      |            |            |                 |                |            |            |                  |             |        |               |            |            |                 |             |        |              |          |  |  |  |
|--|------|------------|------------|-----------------|----------------|------------|------------|------------------|-------------|--------|---------------|------------|------------|-----------------|-------------|--------|--------------|----------|--|--|--|
| INFORMAÇÕES DA GRCP                                |      |            |            | VALORES DEVIDOS |                |            |            |                  |             |        | VALORES PAGOS |            |            |                 |             |        |              |          |  |  |  |
| COMP   | Nº   | DATA VENC  | DATA PAG   | Valor da Folha  | QTD. SEGURADOS | SEGUARADO  | ÓRGÃO      | CUS. ESP. APORTE | JURCS MULTA | Aporte | TOTAL         | SEGUARADO  | ÓRGÃO      | ÓRGÃO CUS. ESP. | JURCS MULTA | Aporte | TOTAL        | CRÉDITOS |  |  |  |
| 11/2020  | 4570 | 30/08/2021 | 05/08/2021 | 447.497,78      | 135            | 100.633,94 | 201.209,34 | 140.651,55       | 14.361,48   | 0,00   | 402.915,81    | 100.633,94 | 201.209,34 | 146.051,65      | 14.361,48   | 0,00   | 402.915,81   | 0,00     |  |  |  |
| 12/2020<br>13º Normal                              | 4577 | 30/08/2021 |            | 446.301,20      | 135            | 98.240,05  | 196.482,71 | 119.976,59       | 25.236,90   | 0,00   | 438.936,85    | 98.240,05  | 196.482,71 | 118.978,59      | 0,00        | 0,00   | 413.701,90   | 0,00     |  |  |  |
| 12/2020  | 4575 | 30/08/2021 | 05/08/2021 | 446.301,50      | 135            | 101.731,06 | 203.483,48 | 171.550,14       | 15.152,07   | 0,00   | 401.906,65    | 101.731,06 | 203.483,48 | 171.550,14      | 15.152,07   | 0,00   | 401.906,65   | 0,00     |  |  |  |
| <b>TOTAL INSCRITO/RECEBIDO:</b>                    |      |            |            |                 |                | 300605,85  | 801215,53  | 437188,78        | 54751,35    | 0,00   | 1360761,31    | 300.605,85 | 801.215,53 | 437.188,78      | 20.514,45   | 0,00   | 1.388.524,41 | 0,00     |  |  |  |
| <b>TOTAL GERAL DEVIDOR:</b>                        |      |            |            |                 |                |            |            |                  |             |        |               | 300605,85  | 801.215,53 | 437188,78       | 20.514,45   | 0,00   | 1.388.524,41 |          |  |  |  |

| PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA - FUNDO PREVIDENCIARIO |      |            |            |                 |                |            |            |                  |             |        |               |            |            |                 |             |        |              |          |  |  |  |
|--|------|------------|------------|-----------------|----------------|------------|------------|------------------|-------------|--------|---------------|------------|------------|-----------------|-------------|--------|--------------|----------|--|--|--|
| INFORMAÇÕES DA GRCP                                    |      |            |            | VALORES DEVIDOS |                |            |            |                  |             |        | VALORES PAGOS |            |            |                 |             |        |              |          |  |  |  |
| COMP   | Nº   | DATA VENC  | DATA PAG   | Valor da Folha  | QTD. SEGURADOS | SEGUARADO  | ÓRGÃO      | CUS. ESP. APORTE | JURCS MULTA | Aporte | TOTAL         | SEGUARADO  | ÓRGÃO      | ÓRGÃO CUS. ESP. | JURCS MULTA | Aporte | TOTAL        | CRÉDITOS |  |  |  |
| 11/2020  | 4590 | 31/07/2021 | 18/07/2021 | 146.151,14      | 80             | 104.857,35 | 104.857,35 | 0,00             | 15.588,59   | 0,00   | 405.303,29    | 104.857,35 | 104.857,35 | 0,00            | 15.588,59   | 0,00   | 405.303,29   | 0,00     |  |  |  |
| 12/2020<br>13º Normal                                  | 4576 | 30/08/2021 | 05/08/2021 | 146.439,54      | 80             | 191.409,48 | 191.409,48 | 0,00             | 20.289,04   | 0,00   | 405.106,90    | 191.409,48 | 191.409,48 | 0,00            | 20.289,04   | 0,00   | 403.106,90   | 0,00     |  |  |  |
| 12/2020  | 4574 | 30/08/2021 | 05/08/2021 | 146.439,54      | 80             | 195.578,77 | 195.578,77 | 0,00             | 27.607,44   | 0,00   | 420.760,98    | 195.578,77 | 195.578,77 | 0,00            | 27.607,44   | 0,00   | 420.760,98   | 0,00     |  |  |  |
| <b>TOTAL INSCRITO/RECEBIDO:</b>                        |      |            |            |                 |                | 582843,00  | 582843,60  | 0,00             | 64465,07    | 0,00   | 1255173,17    | 582.843,00 | 582.843,60 | 0,00            | 64.485,07   | 0,00   | 1.235.173,17 | 0,00     |  |  |  |
| <b>TOTAL GERAL DEVIDOR:</b>                            |      |            |            |                 |                |            |            |                  |             |        |               | 582843,00  | 582.843,60 | 0,00            | 64.485,07   | 0,00   | 1.235.173,17 |          |  |  |  |

**2.1.2. Irregularidade: CB 02. Contabilidade\_Grave\_02.**

**ABDULJABAR GALVIN MOHAMMAD – RESPONSÁVEL -** Período: 01/01/2020 a 31/12/2020.

**4. CB 02. Contabilidade\_Grave\_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (art. 83 a 106, da Lei nº 4.320/1964 ou Lei nº 6.404/1976).

**4.1 Inconsistência no Balanço Patrimonial,** pelo registro das provisões matemáticas previdenciárias calculadas com data focal em 31/12/2019, quando deveria utilizar como base a data-focal de 31/12/2020.

**2.1.2.1. Quanto à Manifestação da Defesa**

236. A defesa sustentou que a irregularidade trata de um erro formal que não foi causado pelo Prefeito e solicita a conversão do apontamento em recomendação para a regularização do achado.

**2.1.2.2. Quanto à Manifestação da Secex de Previdência**

237. A Secex manteve a irregularidade relacionada à inconsistência no Balanço Patrimonial, sob o fundamento de que o registro das provisões matemáticas previdenciárias foi calculado com data de 31/12/2019, quando deveria ser realizada com a data base de





31/12/2020, descumprindo o art. 3º da Portaria nº 464/2018 – MF.

238. Por fim, recomendou que a próxima avaliação atuarial seja realizada com a data focal estipulada pela Portaria nº 464/2018-MF, do mesmo modo os respectivos registros contábeis.

#### **2.1.2.3. Alegações Finais**

239. Não houve apresentação de alegações finais de previdência.

#### **2.1.2.4. Quanto à manifestação do Ministério Público de Contas**

240. O MPC acolheu integralmente ao entendimento técnico e manteve a irregularidade bem como a recomendação sugerida pela SECEX, à atual gestão para que promova o registro nas demonstrações contábeis referentes às provisões matemáticas, apuradas pela avaliação atuarial, com data focal de 31 de dezembro, de cada exercício, nos termos dos incisos VI e VII do §1º do Art. 3º da Portaria nº 464/2018.

#### **2.1.2.5. Conclusão deste Tópico**

241. A Portaria 464/2018, define o passivo atuarial como sendo as provisões matemáticas previdenciárias, as quais correspondem pelos compromissos líquidos do plano de custeio, avaliados em regime de capitalização<sup>8</sup>.

242. Por sua vez o art. 3º, da Portaria 464/2018, estabeleceu que as avaliações atuariais anuais, no que se refere ao cálculo dos custos e compromissos com o plano de benefícios do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, deverão ser realizadas considerando a data focal de 31 de dezembro de cada exercício, de modo a coincidir com o ano civil, implementando o plano de custeio no primeiro dia do exercício seguinte.

243. Ainda, a avaliação atuarial com data focal em 31 de dezembro de cada exercício deve apurar as provisões matemáticas nos demonstrativos contábeis a serem levantados nessa data, consoante preconizam os incisos VI e VII do §1º do mesmo artigo:

Art. 3º Deverão ser realizadas avaliações atuariais anuais com data focal em

<sup>8</sup> Art. 45. O passivo atuarial do RPPS é representado pelas provisões matemáticas previdenciárias, que correspondem aos compromissos líquidos do plano de benefícios, avaliados em regime de capitalização.





31 de dezembro de cada exercício, coincidente com o ano civil, que se refiram ao cálculo dos custos e compromissos com o plano de benefícios do RPPS, cujas obrigações iniciar-se-ão no primeiro dia do exercício seguinte.

§ 1º A avaliação atuarial com data focal em 31 de dezembro de cada exercício deverá:

(...)

VI - fornecer as projeções atuariais e a avaliação da situação financeira e atuarial do RPPS, de que trata a Lei Complementar nº 101, de 2000;

VII - apurar as provisões matemáticas previdenciárias a serem registradas nas demonstrações contábeis levantadas nessa data, observadas as normas de contabilidade aplicáveis ao Setor Público;

244. Conforme demonstrado nos autos, na pesquisa realizada no sistema Aplic, constatou-se que não houve o registro do passivo atuarial, com data focal de 31/12/2020, tanto que a defesa informa por nota explicativa a utilização da data focal 31/12/2019.

245. É importante deixar claro que a inexistência do Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial 2021 (Data focal 31/12/2020) impossibilitou a verificação do correto registro contábil das provisões matemáticas previdenciárias, que deveriam ser registradas nas demonstrações contábeis levantadas nessa data (31/12/2020), incorrendo assim em inconsistência no balanço patrimonial consolidado.

246. Logo, o fato tido por irregular ocasiona a inconsistência no Balanço Patrimonial, pelo registro das provisões matemáticas previdenciárias calculadas com data focal em 31/12/2019, quando deveria utilizar como base a data focal de 31/12/2020, descumprindo, assim, a previsão estabelecida no art. 3º da Portaria 464/2018 – MF.

247. Assim, mantenho a irregularidade e recomendo aos dirigentes e membros dos conselhos deliberativo e fiscal do RPPS e ao atual gestor do município, bem como ao Poder Legislativo Municipal para que a próxima avaliação atuarial seja realizada com a data focal estipulada pela Portaria 464/2018-MF, do mesmo modo os respectivos registros contábeis.

248. Por outro lado, todas as vezes que a unidade instrutória deste Tribunal de Contas se depara com um fato contábil contrário às normas e aos princípios fundamentais da contabilidade pública, ela aponta como irregularidade, atribuindo-a ao gestor responsável pelas contas anuais.





249. Contudo, na análise do nexo de causalidade entre a conduta do gestor e o fato contábil tido por irregular, chega-se à conclusão, que a responsabilidade individual não é do gestor e sim do contador responsável. Neste caso, ainda assim este Tribunal tem reiteradas decisões em parecer prévio, que mantém a irregularidade, até porque de regra, a irregularidade contábil é considerada como grave, embora, não enseja a emissão de parecer prévio contrário.

250. Porém, não parece ser esta a decisão jurídica correta. Isso porque, em qualquer outro processo de controle externo, quando uma irregularidade é atribuída à pessoa que não é o responsável pelo fato, em regra, se decide em sede de preliminar, pela exclusão da responsabilização em razão da ausência de nexo de causalidade entre a conduta e o fato tido por irregular.

251. No caso das contas de governo entendo que as informações contábeis devem ser tratadas no relatório técnico como um fato contábil, espelhando todas as informações relevantes para a fiscalização contábil, financeira e orçamentária do ente, ressalvando o fato de que os erros contábeis serão tratados em procedimento próprio de Representação de Natureza Interna, caso seja economicamente viável, para apuração da responsabilidade e penalização no âmbito do controle externo, bem como, pelo encaminhamento das informações ao conselho de classe, órgão competente para apuração da falta funcional e ao Ministério Público Estadual em casos de indícios de crime, falsidade ideológica ou atos de improbidade administrativa que decorrem de registros contábeis fraudulentos.

252. Porém, essa responsabilização deve ser atribuída também aos outros “atores” que no exercício de suas funções, são causadores de irregularidades, tanto sejam elas por ação ou omissão, tais como: controladores internos, presidentes de comissões de licitações, pregoeiros, fiscais de contrato, responsáveis por informações do Aplic e outros.

253. Portanto, como orientação, é recomendável que os gestores públicos, elaborem instrumentos legais (leis), atribuindo responsabilidades a todos que atuam nos departamentos e que executem tarefas operacionais, sejam elas por designação, dever de ofício, nomeação, ou ainda, quando delegadas, para que dessa forma, possam ser responsabilizados.





### 2.1.3. Irregularidade: LB 99. Previdência\_Grave\_99

**ABDULJABAR GALVIN MOHAMMAD** – RESPONSÁVEL - Período: 01/01/2020 a 31/12/2020.

**5. LB 99. Previdência\_Grave\_99.** Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

**5.1** Impossibilidade de certificação de que as alíquotas suplementares propostas pelo Plano de Amortização garantem os recursos econômicos suficientes para amortizar o déficit atuarial, durante todo o plano de custeio, bem como, no tocante ao limite de gastos com pessoal do Poder Executivo imposto pela Lei Complementar nº 101/2020.

#### 2.1.3.1. Quanto à Manifestação da Defesa

254. Informou que a Previdência Municipal de Jaciara mantém contrato com a Agenda Assessoria para a elaboração de estudos econômicos, financeiros e orçamentários para o desenvolvimento da PREVI-JACI e que o apontamento servirá de subsídio para a melhoria do órgão previdenciário municipal.

#### 2.1.3.2. Quanto à Manifestação da Secex de Previdência

255. A Secex de Previdência manteve a irregularidade sob o fundamento de que o art. 15 da Portaria 464/2018 estabelece que o ente federativo, a unidade gestora do RPPS e o atuário responsável pela elaboração da avaliação atuarial são responsáveis pelo correto dimensionamento dos seus compromissos futuros.

#### 2.1.3.3. Alegações Finais

256. Não houve apresentação de alegações finais de previdência.

#### 2.1.3.4. Quanto à manifestação do Ministério Público de Contas

257. O Ministério Público de Contas acolheu as conclusões da Secretaria de Controle Externo de Previdência e opinou pela manutenção da irregularidade e pela recomendação ao Chefe do Poder Executivo para que revise o plano de amortização de déficit atuarial de forma a encontrar alíquota suplementar suficiente para impedir o desequilíbrio do regime próprio de previdência social.





### 2.1.3.5. Conclusão deste Tópico

258. Preliminarmente, quanto a manifestação do gestor de que mantém contrato com a empresa Agenda Assessoria é imperativo esclarecer que os artigos 2º e 15 da Portaria n.º 464/2018 do Ministério da Previdência Social estabelecem a responsabilidade do ente federativo, da unidade gestora do RPPS e do atuário pela observância das prescrições legais da norma e ao responsável pela elaboração da avaliação atuarial pelo correto dimensionamento dos seus compromissos futuros. Vejamos:

#### DOS REPRESENTANTES DO RPPS E DO ENTE FEDERATIVO

Art. 2º Os dirigentes e membros dos conselhos deliberativo e fiscal do RPPS e os gestores e representantes legais do ente federativo deverão pautar suas ações pela observância das prescrições legais e demais normas regulamentares e pela busca da sustentabilidade de longo prazo do regime próprio de previdência social. (grifei)

§ 1º O atendimento aos padrões mínimos estabelecidos nesta Portaria e em normas correlatas não exime os responsáveis do ônus de demonstrar, tempestivamente, a adequação das hipóteses e premissas atuariais, regimes financeiros e métodos de financiamento adotados para o RPPS.  
(...)

Art. 15. O ente federativo, a unidade gestora do RPPS e o atuário responsável pela elaboração da avaliação atuarial deverão eleger conjuntamente as hipóteses biométricas, demográficas, econômicas e financeiras adequadas à situação do plano de benefícios e aderentes às características da massa de beneficiários do regime para o correto dimensionamento dos seus compromissos futuros, obedecidos os parâmetros mínimos de prudência estabelecidos nesta Portaria, que poderão ser revistos por instrução normativa da Secretaria de Previdência.  
(grifei)

259. Assim, no caso do município de Jaciara o gestor Sr. Abduljabar Galvin Mohammad é um dos responsáveis pela observância das prescrições legais e pela busca da sustentabilidade de longo prazo do regime próprio de previdência social.

260. No mérito, A preservação do equilíbrio financeiro e atuarial é objeto de registro normativo na Lei 101/2000.

#### Lei Complementar 101/00

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo





## II do Título VI da Constituição.

§1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

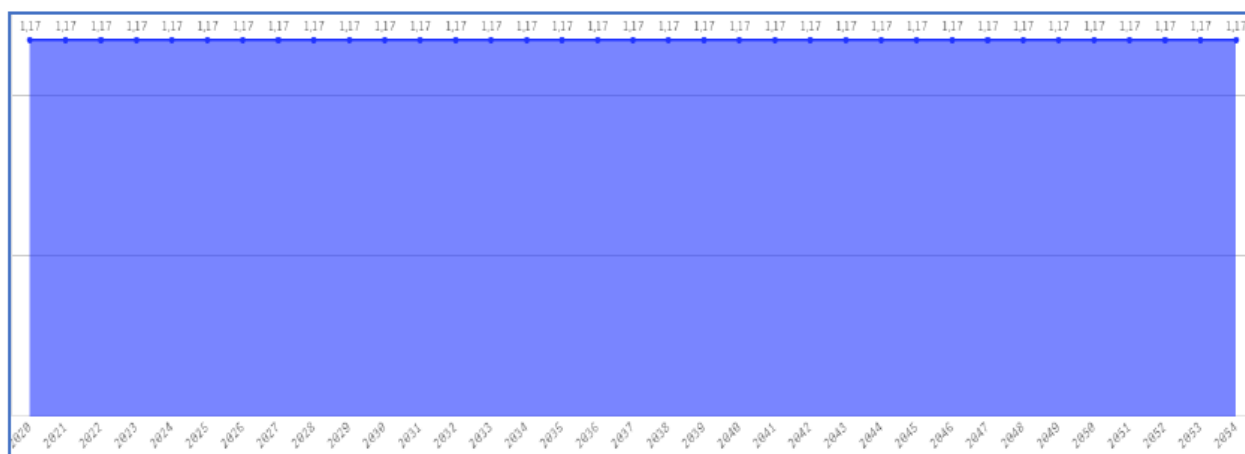
Art. 69. O ente da Federação que mantiver ou vier a instituir regime próprio de previdência social para seus servidores conferir-lhe-á caráter contributivo e o organizará com base em normas de contabilidade e atuária que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial. (grifei)

261. Nesse contexto o plano de amortização do déficit atuarial deve conter alíquotas que gerem o equilíbrio ao longo do tempo.

262. De outro norte, o *caput* do art. 2º da Portaria nº 464/2018 dispõe que as ações dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal do RPPS, bem como de seus gestores, devem se basear na legalidade e na sustentabilidade de longo prazo<sup>9</sup>.

263. No caso do PREVI-JACI a Avaliação Atuarial sugeriu um plano de amortização com alíquotas suplementares uniformes durante todo o período de custeio de 1,17% (um inteiro e dezessete centésimos percentuais).

Gráfico 9 - Alíquota Suplementar



Fonte: <https://radarprevidencia.tce.mt.gov.br/extensions/radarprevidencia/planoamortdeficitatuarial.html>

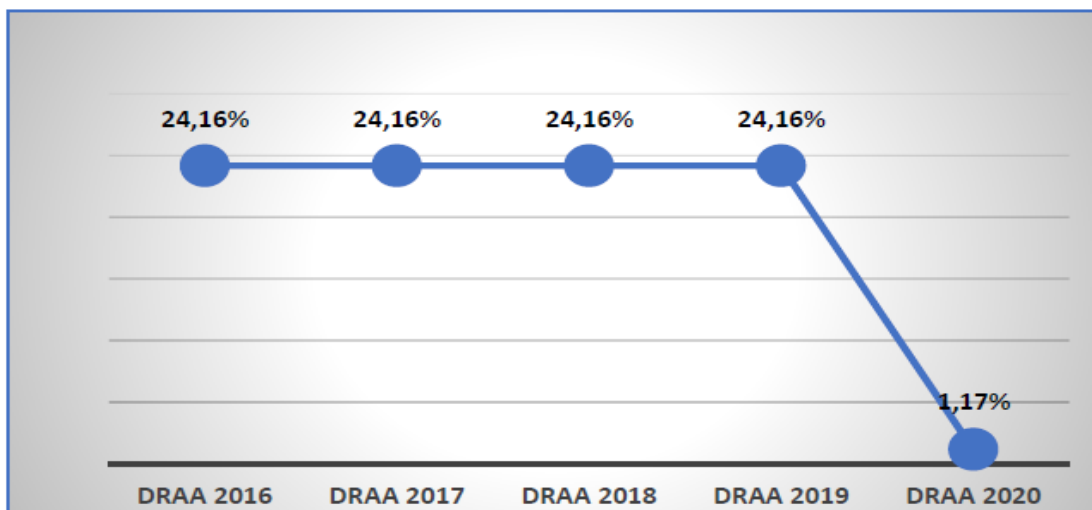
9 Art. 2º Os dirigentes e membros dos conselhos deliberativo e fiscal do RPPS e os gestores e representantes legais do ente federativo deverão pautar suas ações pela observância das prescrições legais e demais normas regulamentares e pela busca da sustentabilidade de longo prazo do regime próprio de previdência social.





264. As alíquotas dos exercícios de 2018 e 2019 foram fixadas em 24,16% (vinte e quatro inteiros e dezesseis centésimos percentuais), conforme previsão legal estabelecida por meio da Lei nº 1.702/2016 e demonstrada no gráfico da evolução das alíquotas finais:

*Gráfico 10 - Alíquota Finais do Custo Suplementar*



Fonte: DRAA – Cadprev: <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/faces/pages/index.xhtml>

265. Portanto, em que pese os percentuais sugeridos pareçam ser factíveis e razoáveis, não estão respaldados pelo Demonstrativo de Viabilidade do Plano, o qual deve, além de evidenciar a adequação do plano de custeio do RPPS à capacidade orçamentária, financeira e fiscal do ente, também, deve certificar que os recursos econômicos vertidos são suficientes para honrar tal compromisso.

266. Por todo o exposto, concluo pela manutenção do achado e pela expedição de determinação aos dirigentes e membros dos conselhos deliberativo e fiscal do RPPS e ao atual gestor do município, bem como ao Poder Legislativo Municipal, para que adotem providencias no sentido de revisar o plano de amortização de déficit atuarial do PREVI-JACI de forma a encontrar alíquotas suplementares suficientes para garantir os recursos econômicos suficientes para amortizar o déficit atuarial, durante todo o plano de custeio.

#### 2.1.4. Irregularidade: LB 99. Previdência\_Grave\_99

**ABDULJABAR GALVIN MOHAMMAD** – RESPONSÁVEL - Período:  
01/01/2020 a 31/12/2020.





**6. LB 99. Previdência\_Grave\_99.** Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

**6.1** Ausência de elaboração do Demonstrativo de Viabilidade Orçamentária, Financeira e Fiscal para o ente federativo, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101/2000, referente ao Plano de Amortização do Déficit Atuarial aprovado pela Lei nº 1.954/2020.

#### **2.1.4.1. Quanto à Manifestação da Defesa**

267. Na mesma linha do apontamento anterior, a defesa informou que a Previdência Municipal de Jaciara mantém contrato com a Agenda Assessoria para a elaboração de estudos econômicos, financeiros e orçamentários para o desenvolvimento da PREVI-JACI e que o apontamento servirá de subsídio para a melhoria do órgão previdenciário municipal.

#### **2.1.4.2. Manifestação da Secex de Previdência**

268. A unidade técnica concluiu pela manutenção da irregularidade.

269. Justificou que por se tratar de contas de governo municipal, a avaliação recai sobre a conduta do Chefe do Executivo Municipal no desenvolvimento de suas funções relacionadas ao planejamento, e execução das políticas públicas idealizadas, além da análise quanto ao cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal referentes à transparência na gestão fiscal, que no presente caso constatou-se a ausência de elaboração do Demonstrativo de Viabilidade Orçamentária, Financeira e Fiscal correspondente a todo o período de equacionamento do déficit atuarial de que trata o Plano de Amortização do Déficit Atuarial aprovado pela Lei nº 1.954/2020.

#### **2.1.4.3. Alegações Finais**

270. Não houve apresentação de alegações finais de previdência.

#### **2.1.4.4. Quanto à Manifestação do Ministério Público de Contas**

271. O Ministério Público de Contas acolheu as conclusões da Secretaria de Controle Externo de Previdência e opinou pela manutenção da irregularidade e pela recomendação ao Chefe do Poder Executivo para que revise o plano de amortização de





déficit atuarial de forma a encontrar alíquota suplementar suficiente para impedir o desequilíbrio do regime próprio de previdência social.

#### 2.1.4.5. Conclusão deste Tópico

272. Preliminarmente, quanto a manifestação do gestor de que mantém contrato com a empresa Agenda Assessoria é imperativo esclarecer que os artigos 2º e 15 da Portaria n.º 464/2018 do Ministério da Previdência Social estabelecem a responsabilidade do ente federativo, da unidade gestora do RPPS e do atuário pela observância das prescrições legais da norma e ao responsável pela elaboração da avaliação atuarial pelo correto dimensionamento dos seus compromissos futuros. Vejamos:

##### DOS REPRESENTANTES DO RPPS E DO ENTE FEDERATIVO

Art. 2º Os dirigentes e membros dos conselhos deliberativo e fiscal do RPPS e os gestores e representantes legais do ente federativo deverão pautar suas ações pela observância das prescrições legais e demais normas regulamentares e pela busca da sustentabilidade de longo prazo do regime próprio de previdência social. (grifei)

§ 1º O atendimento aos padrões mínimos estabelecidos nesta Portaria e em normas correlatas não exime os responsáveis do ônus de demonstrar, tempestivamente, a adequação das hipóteses e premissas atuariais, regimes financeiros e métodos de financiamento adotados para o RPPS.  
(...)

Art. 15. O ente federativo, a unidade gestora do RPPS e o atuário responsável pela elaboração da avaliação atuarial deverão eleger conjuntamente as hipóteses biométricas, demográficas, econômicas e financeiras adequadas à situação do plano de benefícios e aderentes às características da massa de beneficiários do regime para o correto dimensionamento dos seus compromissos futuros, obedecidos os parâmetros mínimos de prudência estabelecidos nesta Portaria, que poderão ser revistos por instrução normativa da Secretaria de Previdência.  
(grifei)

273. Assim, no caso do município de Jaciara o gestor Sr. Abduljabar Galvin Mohammad é um dos responsáveis pela observância das prescrições legais e pela busca da sustentabilidade de longo prazo do regime próprio de previdência social.

274. Quanto ao mérito, importa ressaltar que a Avaliação Atuarial é o acompanhamento técnico, em que se avalia o cenário em que o Plano de Benefícios foi elaborado, para verificar se as condições de viabilidade são coerentes com o que





efetivamente ocorreu no período considerado, corrigindo-se as distorções apresentadas para manter-se o equilíbrio econômico-financeiro do Plano de Benefícios.

275. No caso, a Portaria n.º 464/2018 do Ministério da Previdência Social a dispõe sobre as normas aplicáveis às avaliações atuariais dos regimes próprios de previdência social - RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e estabelece parâmetros para a definição do plano de custeio e o equacionamento do déficit atuarial.

Art. 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão observar, no dimensionamento dos compromissos do plano de benefícios e no estabelecimento do plano de custeio dos regimes próprios de previdência social - RPPS, instituídos conforme Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, os parâmetros técnico-atuariais previstos nesta Portaria, para assegurar a transparência, solvência, liquidez e a observância do equilíbrio financeiro e atuarial previsto no art. 40 da Constituição Federal, no art. 69 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e no art. 1º da Lei nº 9.717, de 1998.

§ 1º Os parâmetros de que trata o caput incluem os regimes financeiros aplicáveis por tipo de benefício, as hipóteses, premissas, metodologias e critérios atuariais, os requisitos para definição da qualidade da base cadastral, a apuração dos custos e do resultado atuarial e a definição e revisão dos planos de custeio e de equacionamento de déficit atuarial.

§ 2º O ente federativo deverá garantir diretamente a totalidade dos riscos cobertos no plano de benefícios, preservando o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, sendo responsável, nos termos da Lei nº 9.717, de 1998, pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

§ 3º A Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda, órgão de regulação e supervisão de que trata o art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998, editará as instruções normativas necessárias à execução do disposto nesta Portaria e resolverá os casos omissos.

276. Por sua vez, em seu art. 48, inc. II, estabeleceu que o plano de custeio proposto na avaliação atuarial deve ser objeto de demonstrativo de viabilidade orçamentária, financeira e fiscal, obedecendo ao modelo proposto pelo 64, conforme se transcreve a seguir:

Art. 48. O plano de custeio proposto na avaliação atuarial deverá observar os seguintes parâmetros:

(...)

II - ser objeto de demonstração em que se evidencie que possui viabilidade





orçamentária, financeira e fiscal nos termos do art. 64;

277. Embora a Portaria nº 18.084/2020 tenha alterado o prazo para comprovação à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do cumprimento de parâmetros gerais relativos aos Regimes Próprios de Previdência Social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a obrigatoriedade de sua elaboração e a necessidade de implementação do formato exigido não sofreu alterações, conforme segue:

PORTARIA Nº 18.084, DE 29 DE JULHO DE 2020:

Art. 2º Ficam prorrogados por um ano os prazos de início de exigência de apresentação:

I - do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, de que trata o inciso VII do art. 68 da Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018, previstos no § 1º do art. 6º da Instrução Normativa SPREV nº 10, de 21 de dezembro de 2018; e

INSTRUÇÃO NORMATIVA SPREV Nº 10, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018:

§ 1º Considerando o porte e risco atuarial do RPPS definido conforme instrução específica da Secretaria de Previdência, o encaminhamento do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio na forma prevista no inciso I do caput obedecerá ao seguinte regime diferenciado:

I - RPPS identificados como Perfil Atuarial I ou em caso de não aplicação de perfil de risco: periodicidade anual, iniciando-se o envio junto com o DRAA de 2020, relativo à avaliação atuarial com data focal em 31 de dezembro de 2019;

II - RPPS identificados como Perfil Atuarial II: a cada 2 (dois) anos, ou em caso de alteração do plano de custeio, iniciando-se o envio junto com o DRAA de 2021, relativo à avaliação atuarial com data focal em 31 de dezembro de 2020;

III - RPPS identificados como Perfil Atuarial III: a cada 3 (três) anos, ou em caso de alteração do plano de custeio, iniciando-se o envio junto com o DRAA de 2021, relativo à avaliação atuarial com data focal em 31 de dezembro de 2020;

IV - RPPS identificados como Perfil Atuarial IV: a cada 4 (quatro) anos, ou em caso de alteração do plano de custeio, iniciando-se o envio junto com o DRAA de 2022, relativo à avaliação atuarial com data focal em 31 de dezembro de 2021.

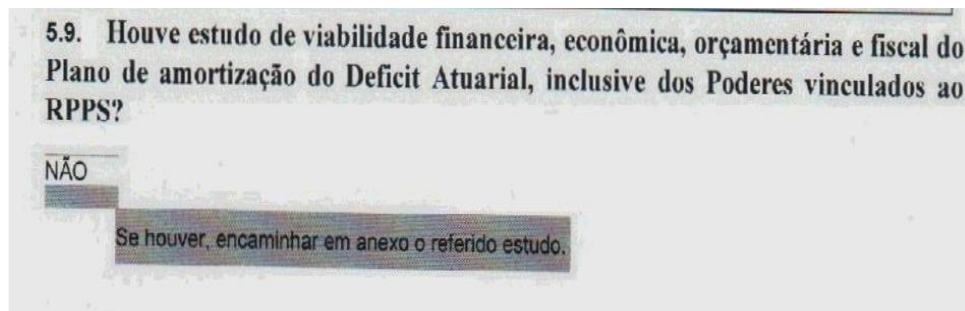
278. Nesse sentido, embora o ente esteja desobrigado, provisoriamente, de adotar os moldes propostos pelo art. 64 da Portaria nº 464/2018, a obrigatoriedade de demonstração da viabilidade do plano de custeio ainda persiste.

279. Isso posto, e considerando o item 5.9 do Pronunciamento Expresso e





Indelegável do Gestor, de que não houve estudo de viabilidade financeira, econômica e fiscal do plano de amortização do Déficit Atuarial, mantenho a irregularidade.



Fonte: Doc. Digital n.º 144892/2021. Fls 11.

280. Recomendo aos dirigentes e membros dos conselhos deliberativo e fiscal do RPPS e ao atual gestor do município, bem como ao Poder Legislativo Municipal para que revisem o plano de amortização de déficit atuarial de forma a encontrar alíquota suplementar suficiente para impedir o desequilíbrio do regime próprio de previdência social, nos termos da Portaria n.º 464/2018 do Ministério da Previdência Social.

### 3. DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

#### 3.1. Educação - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e o FUNDEB

281. O Município de Jaciara aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o montante de **R\$ 12.831.146,29** (doze milhões, oitocentos e trinta e um mil, cento e quarenta e seis reais e vinte e nove centavos), correspondente a **24,19%** (vinte quatro inteiros e dezenove centésimos percentuais) da receita base de **R\$ 53.043.676,11** (cinquenta e três milhões, quarenta e três mil, seiscentos e setenta e seis reais e onze centavos). Portanto, o município não cumpriu o limite mínimo estabelecido no art. 212 da Constituição Federal.

282. Comparando o exercício de 2020 com o anterior, verifico que houve redução relativa do montante aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, que correspondeu a **32,99%** (trinta e dois inteiros e noventa e nove centésimos percentuais) em 2019.

283. Na remuneração dos profissionais do Magistério - FUNDEB, o Município de





Jaciara arrecadou **R\$ 12.138.306,87** (doze milhões, cento e trinta e oito mil, trezentos e seis reais e oitenta e sete centavos), e os Rendimentos sobre Aplicações Financeiras corresponderam a **R\$ 2.596,72** (dois mil, quinhentos e noventa e seis reais e setenta e dois centavos). Foi destinado o valor de **R\$ 8.215.191,58** (oito milhões, duzentos e quinze mil, cento e noventa e um reais e cinquenta e oito centavos) à remuneração e valorização dos profissionais do magistério – ensinos infantil e fundamental, importância correspondente a **67,66%** (sessenta e sete inteiros e sessenta e seis centésimos percentuais) da receita do referido Fundo. Desse modo, o município obedeceu ao limite mínimo estabelecido no art. 22 da Lei Complementar n.º 11.492/2007.

284. Da análise comparativa com o exercício anterior, constato que o Município diminuiu percentualmente a aplicação dos recursos do Fundeb, uma vez que o percentual aplicado em 2019 foi de **81,68%** (oitenta e um inteiros e sessenta e oito centésimos percentuais).

### **3.2. Saúde**

285. Nas ações e serviços públicos de saúde, o Município de Jaciara aplicou **R\$ 17.725.241,76** (dezessete milhões, setecentos e vinte e cinco mil, duzentos e quarenta e um reais e setenta e seis centavos), correspondente a **34,31%** (trinta e quatro inteiros e trinta e um centésimos percentuais) da receita base, que foi de **R\$ 51.651.396,54** (cinquenta e um milhões, seiscentos e cinquenta e um mil, trezentos e noventa e seis reais e cinquenta e seis centavos). Portanto, o município atendeu os ditames da Constituição Federal e do art. 7º da Lei Complementar n.º 141/2012.

286. Da análise comparativa com o exercício anterior, noto que o Município aumentou as despesas relacionadas às ações e serviços públicos de saúde, uma vez que, no exercício de 2019, aplicou **23,18%** (vinte e três inteiros e dezoito centésimos percentuais) da receita base.

### **3.3. Gastos com Pessoal**

#### **3.3.1. Despesa com pessoal do Poder Executivo**

287. Na despesa com pessoal do Poder Executivo Municipal, o Município de





Jaciara aplicou **R\$ 52.471.392,37** (cinquenta e dois milhões, quatrocentos e setenta e um mil, trezentos e noventa e dois reais e trinta e sete centavos), correspondentes a **53,86%** (cinquenta e três inteiros e oitenta e seis centésimos percentuais) da Receita Corrente Líquida (RCL), que totalizou **R\$ 97.420.494,44** (noventa e sete milhões, quatrocentos e vinte mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e quarenta e quatro centavos).

288. Embora atingido o limite prudencial assinalado no parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)<sup>10</sup>, restou assegurado o cumprimento do limite máximo de 54% (cinquenta e quatro por cento) estabelecido no art. 20, III, “b”, da mesma lei.

### 3.3.2. Despesa com Pessoal do Poder Legislativo

289. Em relação à despesa com pessoal do Poder Legislativo Municipal, foi aplicado **R\$ 1.836.602,02** (um milhão, oitocentos e trinta e seis mil, seiscentos e dois reais e dois centavos), correspondente a **1,88%** (um inteiro e oitenta e oito centésimos percentuais) da RCL, garantindo o cumprimento do limite máximo de 6% (seis por cento) estabelecido no art. 20, III, “a”, da LRF.

### 3.3.3. Despesa Total com Pessoal

290. As despesas com pessoal do Município somaram **R\$ 54.307.994,39** (cinquenta e quatro milhões, trezentos e sete mil, novecentos e noventa e quatro reais e trinta e nove centavos), montante correspondente a **55,74%** (cinquenta e cinco inteiros e setenta e quatro centésimos percentuais) da RCL, viabilizando o cumprimento do limite máximo de 60% (sessenta por cento) estabelecido no art. 19, III, da LRF.

291. Infere-se dos autos que, conforme a Lei Orçamentária Anual e os créditos adicionais, o valor do repasse ao Poder Legislativo no exercício de 2020 foi de **R\$ 3.402.869,82** (três milhões, quatrocentos e dois mil, oitocentos e sessenta e nove reais e oitenta e dois centavos).

292. Em relação ao valor líquido do repasse, totalizou **3.402.869,82** (três milhões, quatrocentos e dois mil, oitocentos e sessenta e nove reais e oitenta e dois centavos), o

<sup>10</sup> 95% (noventa por cento) do valor máximo permitido para gastos com pessoal.





que corresponde a **6,61%** (seis inteiros e sessenta e um centésimos percentuais) da receita base de **R\$ 51.481.090,75** (cinquenta e um milhões, quatrocentos e oitenta e um mil, noventa reais e setenta e cinco centavos), caracterizando o cumprimento do limite máximo de 7% (sete por cento) estabelecido pelo art. 29-A, I, da Constituição Federal.

293. A unidade técnica registrou que a Câmara Municipal devolveu à Prefeitura a importância de **R\$ 553.013,34** (quinhentos e treze mil, treze reais e trinta e quatro centavos) no final do exercício.

### 3.4. Síntese da Observância dos Principais Limites Constitucionais e Legais

294. O quadro abaixo sintetiza os percentuais alcançados.

| OBJETO                                  | NORMA  | LIMITE PREVISTO  | PERCENTUAL ALCANÇADO |
|---|--|--|----------------------|
| Manutenção e Desenvolvimento do Ensino  | CF: art. 212   | Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências  | <b>24,19%</b>        |
| Remuneração do Magistério               | Lei n.º 11.494/2007: art. 22   | Mínimo de 60% dos Recursos do Fundeb   | <b>67,66%</b>        |
| Ações e Serviços de Saúde               | CF: art. 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) | Mínimo de 15% da receita de impostos referentes ao art. 156 e dos recursos que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea "b", e § 3º, da Constituição Federal | <b>34,31%</b>        |
| Despesa Total com Pessoal do Município  | LRF: art. 19, III  | Máximo de 60% sobre a RCL  | <b>55,74%</b>        |
| Despesa de Pessoal do Poder Executivo   | LRF: art. 20, III, alínea "b"  | Máximo de 54% sobre a RCL  | <b>53,86%</b>        |
| Despesa de Pessoal do Poder Legislativo | LRF: art. 20, III, alínea "a"  | Máximo de 6% sobre a RCL   | <b>1,88%</b>         |
| Repasse ao Poder Legislativo            | CF: art. 29-A  | Máximo de 7% sobre a Receita Base  | <b>6,61%</b>         |

Fonte: Relatório Técnico Preliminar.

## 4. DESEMPENHO FISCAL





295. A arrecadação das receitas orçamentárias foi de **R\$ 107.963.648,94** (cento e sete milhões, novecentos e sessenta e três mil, seiscentos e quarenta e oito reais e noventa e quatro centavos), exceto a intraorçamentária, no valor de **R\$ 4.294.775,57** (quatro milhões, duzentos e noventa e quatro mil, setecentos e setenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos). Os dados da série histórica demonstram um acréscimo de arrecadação de **R\$ 26.144.992,16** (vinte e seis milhões, cento e quarenta e quatro mil, novecentos e noventa e dois reais e dezesseis centavos), uma vez que a arrecadação em 2019 foi de **R\$ 81.818.656,78** (oitenta e um milhões, oitocentos e dezoito mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e setenta e oito centavos).

296. As receitas tributárias próprias perfizeram **R\$ 15.120.150,29** (quinze milhões, cento e vinte mil, cento e cinquenta reais e vinte e nove centavos), atingindo o percentual de apenas **13,83%** (treze inteiros e oitenta e três centésimos percentuais) da receita total do Município, já descontada a contribuição ao Fundeb.

297. Na comparação desse valor com o do exercício anterior, observo um crescimento das receitas tributárias no importe de **R\$ 1.426.217,99** (um milhão, quatrocentos e vinte e seis mil, duzentos e dezessete reais e noventa e nove centavos), já que a arrecadação em 2019 foi de **R\$ 13.693.932,30** (treze milhões, seiscentos e noventa e três mil, novecentos e trinta e dois reais e trinta centavos).

298. Entre as receitas que compõem as receitas tributárias, verifico que o valor correspondente à dívida ativa foi de **R\$ 907.800,56** (novecentos e sete mil, oitocentos reais e cinquenta e seis centavos), o que representou **6,0%** (seis por cento) da receita arrecada. Diante disso, cabe recomendar ao Poder Legislativo Municipal que determine ao Chefe do Poder Executivo do Município a promoção de ações no sentido de incrementar a cobrança da dívida ativa para elevar a arrecadação municipal.

299. Na execução orçamentária, comparando a receita arrecadada ajustada (**R\$ 104.067.763,32**) com a despesa realizada ajustada (**R\$ 92.810.760,84**), o Município apresentou superávit de **R\$ 11.257.006,48** (onze milhões, duzentos e cinquenta e sete mil, seis reais e quarenta e oito centavos) na execução orçamentária.

300. Apresentou aumento do saldo da dívida flutuante de **R\$ 978.831,88**





(novecentos e setenta e oito mil, oitocentos e trinta e um reais e oitenta e oito centavos), correspondente a **18,47%** (dezoito inteiros e quarenta e sete centésimos percentuais), visto que o saldo referente aos Restos a Pagar inscritos para o exercício seguinte foi de R\$ 6.279.995,05 (seis milhões, duzentos e setenta e nove mil, novecentos e noventa e cinco reais e cinco centavos), enquanto o saldo do exercício de 2019 era de R\$ 5.301.163,17 (cinco milhões, trezentos e um mil, cento e sessenta e três reais e dezessete centavos) (RTP – SECEX).

301. Demonstrou, ainda, capacidade financeira suficiente para saldar os compromissos de curto prazo, visto que possui **R\$ 8.374.392,99** (oito milhões, trezentos e setenta e quatro mil, trezentos e noventa e dois reais e noventa e nove centavos) de disponibilidade financeira bruta (excetuada a disponibilidade da previdência própria).

302. Os Restos a Pagar inscritos para o exercício seguinte totalizaram **R\$ 110.000,00** (cento e dez mil, reais), na modalidade Processados e **R\$ 6.169.995,05** (seis milhões, cento e sessenta e nove mil, novecentos e noventa e cinco reais e cinco centavos) na modalidade Não Processados.

#### **4 INDICADOR DE GESTÃO FISCAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO – IGFM TCE/MT**

303. Quanto ao IGFM Geral, a unidade instrutória informou a impossibilidade de se obter esse indicador no exercício de 2020:

(...) os índices apresentados neste relatório para os exercícios anteriores podem ter sofrido alterações, quando comparados aos índices apresentados nos relatórios técnicos e pareceres prévios dos respectivos exercícios, devido à correção dos dados que consideraram os dados do Aplic sem a devida atualização após apontamentos feitos durante as análises das contas anuais. Ressalta-se ainda que o IGF-M do exercício em análise (2020) não será apresentado neste relatório devido à impossibilidade de consolidação dos cálculos antes da análise conclusiva sobre as contas de governo, podendo existir alterações nos índices nas fases de instrução e análise das manifestações de defesa. Dessa forma, o IGF-M deste exercício comporá a série histórica deste indicador apenas no exercício seguinte.”





| Exercício | IGFM - Receita própria | IGFM - Gasto de Pessoal | IGFM - Liquidez | IGFM - Investimento | IGFM - Custo Dívida | IGFM - RES. ORÇ. RPPS | IGFM Geral | Ranking |
|-----------|------------------------|-------------------------|-----------------|---------------------|---------------------|-----------------------|------------|---------|
| 2015      | 0,56                   | 0,61                    | 1,00            | 0,48                | 0,66                | 0,35                  | 0,63       | 49      |
| 2016      | 0,68                   | 0,68                    | 1,00            | 0,46                | 0,83                | 0,38                  | 0,68       | 36      |
| 2017      | 0,59                   | 0,32                    | 1,00            | 0,46                | 1,00                | 0,45                  | 0,62       | 41      |
| 2018      | 0,70                   | 0,28                    | 1,00            | 0,31                | 1,00                | 0,42                  | 0,60       | 48      |
| 2019      | 0,59                   | 0,66                    | 1,00            | 0,41                | 0,33                | 0,31                  | 0,60       | 69      |

Site TCE/MT > Espaço do Cidadão > IGFM TCE/MT

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, fl. 8.

## 5 DA ANÁLISE GLOBAL DAS CONTAS DE GOVERNO

304. Do conjunto de aspectos examinados, resalto que:

- a) o Gestor foi diligente ao aplicar os recursos na área da saúde e da educação, obedecendo aos percentuais mínimos constitucionais;
- b) as despesas com pessoal foram realizadas em consonância com os limites estabelecidos na Lei Complementar n.º 101/2000;
- c) os repasses ao Poder Legislativo ocorreram até o dia 20 de cada mês, em consonância com o disposto no art. 29-A, § 2º, II, da Constituição Federal;
- d) não foram constatadas irregularidades reincidentes nestas Contas Anuais e nos atos de governo;
- e) em relação à análise das Contas de Governo referentes à Previdência, a gestão do RPPS demonstrou que as contribuições previdenciárias patronal e segurado correspondentes ao exercício de 2019 estão adimplentes<sup>11</sup>;
- f) as despesas com pessoal do Poder Executivo atingiram o limite prudencial estabelecido pela LRF, sendo necessária a adoção de providência para o reenquadramento.

305. Feitas essas pontuações e, considerando o conjunto dos elementos presentes nas contas, considero adequada a manifestação pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Jaciara – exercício de 2020, com recomendações.

11 Relatório de Análise da Defesa – Secex Previdência, fls. 3 a 5.





### III. DISPOSITIVO DO VOTO

306. Diante do exposto, acolho o Parecer Ministerial n.º 5.492/2021, de autoria do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, e tendo em vista o que dispõe o art. 31 da Constituição da República, o art. 210 da Constituição Estadual, inc. I; do art. 1º e o art. 26, todos da Lei Complementar n.º 269/2007, voto pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Jaciara, exercício de 2020, sob a gestão do Sr. Abduljabar Galvin Mohammad, Prefeito Municipal.

307. Voto, ainda, pela recomendação ao Poder Legislativo Municipal de Jaciara para que quando do julgamento das presentes contas anuais determine ao Chefe do respectivo Poder Executivo que:

a) adote as providências necessária para o reenquadramento das despesas com pessoal do Poder Executivo em razão do atingimento do limite prudencial estabelecido no parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

b) abstenha-se de elaborar projetos de lei orçamentária que contenham dispositivos estranhos à previsão de receita e à fixação de despesa, em homenagem ao princípio da exclusividade orçamentária (art. 165, §8º, CF/88);

c) abstenha-se de abrir créditos adicionais, mediante excesso de arrecadação, sem que existam recursos excedentes e a adequada metodologia de cálculo capaz de avaliar os riscos, conforme art. 167, II e V, da Constituição da República e art. 43, caput, e §1º, da Lei 4.320/1964;

d) abstenha-se de assumir obrigações financeiras sem que haja disponibilidade de recursos para sua quitação por fonte de despesa;

e) observe o art. 42 da LRF, abstendo-se de contrair novos compromissos, nos dois últimos quadrimestres, por meio de contratos, ajustes ou outras formas de contratação, sem que haja disponibilidade de de caixa suficiente para seu pagamento;

f) promova o registro nas demonstrações contábeis referentes às provisões matemáticas, apuradas pela avaliação atuarial, com data focal de 31 de dezembro, de cada exercício, nos termos dos incisos VI e VII do §1º do Art. 3º da Portaria nº 464/2018;

g) revise o plano de amortização de déficit atuarial de forma a encontrar





alíquota suplementar suficiente para impedir o desequilíbrio do regime próprio de previdência social;

h) na próxima avaliação atuarial seja realizada com a data focal estipulada pela Portaria nº 464/2018-MF, do mesmo modo os respectivos registros contábeis, bem como, que sejam previstas alíquotas que visem o equilíbrio no curto, médio e longo prazo, buscando, assim, a sustentabilidade do regime próprio de previdência social.

308. Determino à Secex de Previdência a instauração de Tomada de Contas Ordinária para apuração de eventuais danos causados ao erário em razão do pagamento de atualização monetária, juros e multas, nos termos do artigo 196 da Resolução Normativa n.º 14/2007.

309. Ressalto que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, que demonstraram satisfatoriamente os atos e fatos registrados até 31/12/2020, conforme o § 3º do art. 176 do RITCE/MT.

310. Por fim, submeto à apreciação deste Tribunal Pleno a Minuta de parecer Prévio anexa para, após votação, ser convertida em Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado.

311. É como voto.

Cuiabá, 01 de dezembro de 2021.

(assinado digitalmente)<sup>12</sup>

**WALDIR JÚLIO TEIS**

Conselheiro Relator

12 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

